

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO N.º 746

(Guanabara)

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.

Relator: O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Representação n.º 746, da Guanabara, contra dispositivos da Constituição do Estado da Guanabara.

1) *Tribunal de Alçada, Organização de sua secretaria e serviços auxiliares sem interferência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade do art. 53, III, da Constituição da Guanabara.*

COMENTÁRIO

CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL: AS CARTAS ESTADUAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

SÉRGIO FERRAZ

A partir dêste número, e enquanto o problema-título permanecer em questão, a *Revista de Direito da Procuradoria-Geral* dedicará especial atenção ao contrôle jurisdicional da constitucionalidade das Cartas Estaduais decorrentes do mandamento expresso no art. 188 da Constituição Federal.

Dando início a essa série de análises, publicamos, na oportunidade, o acórdão referente à Representação n.º 746. Terão nossos leitores ocasião de tomar conhecimento da íntegra da decisão do Supremo Tribunal Federal. Em apêndice, seguem a Representação formulada pela Procuradoria-Geral da República, o parecer por ela emitido, e as informações da Assembléa Legislativa. Cumpre ad-

bara e, ainda, na parte que atribui ao Tribunal de Justiça competência para propor à Assembléa Legislativa a fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos.

2) *Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 53, quando declara competir ao Tribunal de Justiça autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Juizes do Tribunal de Alçada de uma para outra Câmara.*

3) *Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso V do art. 53, quando dá competência ao Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal de segunda instância, entre os quais o Tribunal de Alçada.*

4) *Rejeitada a arguição, quanto ao art. 54, quando dispõe que o Tribunal de Alçada é constituído por Juizes de direito, não constituindo entrância.*

5) *Rejeitada a arguição do art. 60, inciso II, ao dispor que "a remoção ao Tribunal de Alçada far-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente". Lista triplíce, organizada pelo Tribunal, a ser submetida ao Governador.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acolher a arguição de inconstitucionalidade, quanto ao inciso III do art. 53 no que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria; por decisão unânime, quanto ao mesmo inciso no que diz respeito à fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos; por maioria de votos, quanto à referência ao Tribunal de Alçada, no art. 53, inciso IV; e por decisão unânime, rejeitar a arguição quanto ao art. 53, V, d, e art. 54; e por maioria de votos, quanto ao inciso II do art. 60,

vertir que, tendo em vista a conexão de matéria, no julgamento da aludida Representação, deliberou o Supremo Tribunal Federal apreciar e decidir parte das arguições contidas na Representação n.º 751. Por êsse motivo, também compõem o apêndice ao acórdão o pedido de representação, o parecer do Procurador-Geral da República e as informações da Assembléa Legislativa referentes a êsse segundo processo. Esclareça-se, por fim, que o pedido de representação do Exm.º Sr. Governador do Estado, acolhido na Representação n.º 751, é de autoria do Procurador do Estado RAYMUNDO FAORO.

O art. 188 da Carta de 1967 determinou aos Estados que, no prazo de 60 dias, reformassem suas Constituições para adaptá-las,

por não ter alcançado a maioria absoluta, de acôrdo com as notas taquígráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 março 1968. — GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA — O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República apresenta à decisão desta Alta Côrte a arguição de inconstitucionalidade, que lhe foi solicitada pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, quanto aos arts. 53, III, IV e V, letra *d*, 54 e 60, II, da Constituição do Estado, promulgada em 13 de março de 1967, por violadores dos arts. 110, II, 136 e 136, III da Constituição do Brasil.

Para exata compreensão da controvérsia, de ordem constitucional, transcreva-se, na íntegra, o parecer da douda Procuradoria-Geral da República então chefiada pelo ilustre Professor HAROLDO TEIXEIRA VALADÃO (anexado).

É o relatório.

“PARECER

A primeira inconstitucionalidade argüida se refere ao art. 53, III da Constituição da Guanabara, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermê-

no que coubesse, às normas federais. Fixados não foram os limites dessa adaptação. Mas é claro que, quanto aos princípios indicados como de observância cogente pelos Estados, não haveria propriamente adaptação, mas mera observância de mandamentos de maior hierarquia, quer mediante o acréscimo ou cancelamento de dispositivos, quer através de modificações parciais ou totais. Também obrigatória seria a alteração daquelas normas que, por qualquer motivo, se houvessem tornado incompatíveis com o regime definido na Carta da República.

Parece-nos óbvio que, a rigor, nas atividades supra transcritas não estaria sendo exercitada a adaptação cominada pelo constituinte federal. Meramente estar-se-ia operando uma superposição

do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventúrios da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*;

Contraria os arts. 136 e 110, II da Constituição do Brasil. Eis o que dispõe o último:

“Art. 110. Compete aos Tribunais:

II. elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

II. Realmente a atribuição concedida pelo texto federal concerne a quaisquer *Tribunais* de segunda instância, e não apenas ao Tribunal de Justiça nos Estados onde há vários Tribunais de segunda instância, de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar, etc. . . .

A criação do Tribunal de Alçada mediante proposta do Tribunal de Justiça, não influi, a nosso ver, para retirar a êle, uma vez criado, a atribuição constitucional.

III. Neste sentido já se manifestou esta Procuradoria na Representação n.º 725, do Rio Grande do Sul, da Côrte de Apelação da Justiça Militar do Estado, a propósito de ato do Governador do Rio Grande do Sul, de nomeação de Diretor Geral da Secretaria daquela Côrte.

Transcrevemos as jurídicas considerações do eminente Professor ALCINO SALAZAR:

“8. *No mérito* — Não vemos, *data venia*, em que possa proceder o argumento esposto pelo Governador do Estado, e

de normas análogas, mas de diversa hierarquia, com a conseqüente eliminação ou alteração das de menor fôrça. Adaptar — curial dizê-lo — significa ajustar, amoldar, aproximar. Assim, a tarefa adaptativa consistiria na aproximação, ajuste ou amoldamento das cartas estaduais aos princípios informativos e formadores da Carta Federal.

Ao que vimos, portanto, de duas maneiras poderia evidenciar-se a atividade constituinte estadual — a observância aos princípios cogentes consagrados na Constituição Federal e o amoldamento aos princípios modeladores da Lei Magna. Mas não poderia considerar-se aí exaurida a esfera de atuação do poder constituinte dos estados-membros, que não constitui parcela residual do poder

segundo o qual, por se tratar de Tribunal de criação facultada ao Estado pela Constituição Federal, a instituição da Corte de Apelação da Justiça Militar fique adstrita às regras da legislação estadual supletiva.

9. Decerto que a instituição de uma segunda instância especial para a Justiça Militar é facultativa. Mas, ao adotá-la o Estado, como se fez no Rio Grande do Sul, mantendo-se ali a Corte já existente anteriormente à Constituição de 46, a sua estrutura teria que se amoldar aos cânones desta Constituição, respeitada, de fato, a legislação estadual preexistente, porém, naturalmente, apenas naquilo que não conflitasse com a Lei Maior. Se conflitante, resultou revogada essa legislação estadual ao advento da Carta Magna, o que ocorreu, sem dúvida, com o art. 33 do invocado Dec.-Lei n.º 559/44, por atribuir ao Governador do Estado a nomeação do Secretário da Corte Militar, tanto quanto tácitamente ocorreu aos seus demais dispositivos contrários a qualquer dos preceitos arrolados nos arts. 95 a 97, e 124, da Constituição de 46.

10. Dessa forma, não importa que a Constituição do Estado tenha omitido, no rol de suas disposições atinentes à Justiça Militar, um dos preceitos basilares da estrutura do Judiciário, qual seja o que assegura aos Tribunais, como corolário da independência do Poder, a sua autonomia interna, da qual faz parte, indubitavelmente, a organização de seus serviços auxiliares e o correspondente provimento de cargos, tão claramente dispôs o art. 97, n.º II, da Constituição de 46.

11. O fato de tratar-se de um Tribunal especial, por sua vez, não tira à Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado a natureza de órgão integrante do Poder Judiciário, natureza, aliás, proclamada acertadamente pela Constituição do Estado em seu art. 105, diploma que deixou a desejar, no

constituente da União. É, bem antes, poder próprio, e, tal como aquêle, emanção legítima da soberania reconhecida aos entes federados. A única limitação oposta à integralidade dêsse poder constituinte está na própria Constituição Federal: só é ilegítimo o exercício do poder constituinte estadual quando exercitado em contrariedade à Carta Federal. Dessa forma, respeitadas tais limitações, inquestionável o direito dos Estados-membros de, ponderando suas necessidades, conveniências ou particularidades, estruturar seus diplomas fundamentais da forma que bem entenderem.

Em reconhecimento à veracidade de todo o exposto, foi baixado o Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, que fixou o *modus faciendi* da revisão imposta pelo art. 188 citado. Lê-se no art. 1.º do referido diploma:

particular, tão somente em ser omissa no relativo à extensão, àquela Corte, das prerrogativas constitucionais que lhe foram atribuídas, e conseqüentes de sua própria organicidade.

12. À Justiça Militar estadual, em última hipótese, não se é de negar o gozo dessas prerrogativas conferidas ao Poder Judiciário, tanto a Constituição Federal as assegurou à Justiça Militar de âmbito federal, que lhe serve de paradigma”.

IV. Não colhe a observação de que o art. 109, II, da Constituição Federal se refere ao art. 59, que dá iniciativa, para criação de cargos, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território federal.

O art. 22 da Constituição do Estado determina no art. 22:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado ou aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual”.

E o Tribunal de Alçada tem jurisdição em *todo o território do Estado*, segundo expressamente declara o art. 55.

V. Conexa com esta inconstitucionalidade, nesse mesmo texto, artigo 53, III, está a alegada na Representação 751, quanto às palavras finais “e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”, parte que constava da Representação 751 e ficou para ser aqui e agora decidida (autos da mesma Representação, fls. 14/15).

No caso a inconstitucionalidade é clara, pois o texto se choca com o preceito básico no assunto, da Constituição do Brasil, do art. 110, II, que só *den a iniciativa*, quanto à criação ou extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos *serviços auxiliares*, e não dos dêstes próprios magis-

“A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais”.

Observe-se a expressiva literalidade da lei: *primordialmente*, mas não *exclusivamente*, a adaptação seria dirigida à recepção da sistemática da União. Não se exclui — com o que a própria estrutura federativa, novamente consagrada na Lei Magna, estaria irremediavelmente comprometida — o livre poder de emenda, somente submisso à própria Carta Federal.

Baixada a nova ordem constitucional, dedicaram-se os Esta-

trados, qual se estabeleceu no inquinado texto da Constituição do Estado da Guanabara.

VI. A segunda inconstitucionalidade concerne ao art. 35, IV, *fine*.
Ei-lo:

“Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada”.

Está em contradição com outro expresse, da mesma Constituição, art. 55, § 2.º, III.

“§ 2.º Ao Tribunal de Alçada compete:

III — Autorizar a permuta dos seus Juizes de uma para outra Câmara”.

E, realmente, assim deve ser face à autonomia administrativa dos Tribunais, implícita no art. 136 e no art. 110 da Constituição Federal.

VII. Procede, também, a inconstitucionalidade do art. 53, V, *a*, da Constituição do Estado, quando dá competência ao Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal de *segunda instância*, no caso, do Tribunal de Alçada.

Das decisões dos Tribunais de 2.ª instância dos Estados, não cabe recurso para o Tribunal de Justiça, sendo o recurso ao Supremo Tribunal, na forma do art. 114, II e III, da Constituição do Brasil. Cada Tribunal de 2.ª instância dos Estados é, pois, autônomo.

dos-membros à tarefa prevista no art. 188. De modo geral, em cada uma dessas entidades foram designadas comissões de juristas que, também de feição mais ou menos geral, ativeram-se, como ponto de partida, às constituições estaduais até então vigentes. É o exame do resultado dessa atividade legiferante, posta em confronto com o modelo maior, que tentaremos analisar, a partir deste número.

Na Representação n.º 746 foi argüida a inconstitucionalidade de diversos preceitos da Constituição da Guanabara, relativos ao Poder Judiciário. O pedido de representação foi formulado ao Procurador-Geral da República, pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, e visava à declaração da inconstitucionalidade dos arts. 53 (incisos III, IV e V, letra *d*), 54 e 60 (inciso II), da Constitui-

Destarte contra os atos do Tribunal de Alçada o *habeas corpus* originário deverá caber ao próprio Tribunal de Alçada, qual se dá, correlatamente, com o Tribunal de Justiça, quanto aos seus próprios atos.

VIII. Quanto à inconstitucionalidade dos arts. 54 e 60, I, da Constituição do Estado, o Tribunal de Alçada os situa em face do art. 136, II, da Constituição do Brasil, fls. 4/5, e cita o voto do eminente Ministro PRADO KELLY, em caso semelhante, fls. 151.

Brasília, 25 de outubro de 1967. — HAROLDO VALADÃO, Procurador-Geral da República”.

VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (*Presidente* e Relator) — A representação do Dr. Procurador-Geral da República funda-se no art. 114, I, *l*, da Carta Política de 1967, procedimento jurisdicional e político, com a finalidade de defender a prevalência da Constituição federal sobre lei ou ato normativo federal ou estadual.

Apreciando a argüição formulada pelo Procurador-Geral da República, a decisão desta Alta Corte tem fôzça jurisdicional, nulifica a lei ou ato que se houver formado com violação da nossa lei mais alta. Trata-se, como discursa o Ministro PRADO KELLY, “de expedito instrumento mediante o qual a mesma Constituição defende a autoridade de seus princípios contra as violações por parte dos Estados” e, também, acrescentamos, já agora, em face da Carta vigente, da legislação e altas autoridades federais.

Com estas considerações, examinemos a Representação formulada.

I — A primeira violação apontada, da Constituição, é o art. 53 da Carta estadual, quando outorga competência ao Tribunal de Justiça para organizar a Secretaria “*dos Tribunais, inclusive inferiores*, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos,

ção Estadual, por violadores dos arts. 110 (inciso II) e 136 (*caput* e inciso III) da Constituição do Brasil. Em data anterior, o Exm.º Sr. Governador do Estado da Guanabara pedira fôsse formulada representação, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade de outros preceitos constitucionais estaduais referentes também ao Poder Judiciário, a saber, os arts. 48 (incisos III, IV e VII), 50 (incisos II e III), 53 (incisos III, V, letra *b*), e VI), 56, 57 (§ 3.º, letras *c* e *g*), 58 (inciso I) e 60 (inciso I). A solicitação transformou-se na Representação n.º 751, julgada em data anterior à do julgamento da Representação n.º 746. Todavia, naquela oportunidade deferiu o Supremo a decisão, quanto aos arts. 50, II e III; 53, III e IV, e 57, § 3.º, *c*, para a oportunidade em que fôsse apreciada a Representação n.º 746, por inequívoca conexão de matéria.

a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*".

Este o dispositivo do art. 53, n.º III:

"Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*".

Sem dúvida que o Tribunal de Justiça pode organizar a sua própria secretaria e serviços auxiliares, assim como propor à Assembléa a criação e extinção dos mesmos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*.

Mas, como sustenta a representação, não o pode fazer com relação aos demais Tribunais estaduais, o Tribunal de Alçada — ou mesmo o especial militar (Constituição, art. 136, § 1.º, *d*).

O disposto no art. 53, n.º III, da Constituição do Estado está contra a disposição do art. 110, da Constituição Federal, quando declara competir "aos Tribunais, eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção, elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Nos presentes comentários ao acórdão lavrado na Representação n.º 746 deter-nos-emos, também, nas disposições da Representação n.º 751, cujo julgamento foi, contudo, proferido naquela outra.

Merece exame a elaboração histórica do texto constitucional estadual, referente ao Poder Judiciário. Refira-se desde já, contudo, que não abordará este ensaio a Seção atinente ao Ministério Público, que se tornou objeto de outras Representações (754 e 770).

O anteprojeto da Comissão de Juristas dedicou à matéria cinco artigos (42 a 47). De forma quase geral, sua elaboração constitucional ateuve-se à matriz da Constituição Estadual de 1961, com alterações de pouca monta, a seguir enunciadas:

- a) na enumeração dos órgãos do Poder Judiciário foi incluído o Tribunal de Alçada (criado em lei posterior à

Com efeito, a organização dos serviços auxiliares e seu provimento pelo Tribunal de Alçada está na mesma situação daquela outra competência do mesmo Tribunal, que sequer é contestada pelo Tribunal de Justiça, a saber "elaborar seus regimentos internos", bem como "eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção".

A Constituição, como é notório e sabido, dá aos Tribunais a competência não só de prover os cargos das secretarias e serviços auxiliares, como também de elaborar regimentos internos e eleger presidentes. O Tribunal de Alçada da Guanabara elege seu presidente e também elabora seu regimento interno. Estas duas competências não estão impugnadas.

O fato de ser o Tribunal de Alçada constituído por proposta do Tribunal de Justiça não lhe retira, como declara o Procurador-Geral, a atribuição constitucional.

A Constituição no art. 136, como lembrou o eminente Procurador-Geral da República, diz:

"Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes".

E o art. 110 da Constituição diz:

"Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Procede, assim, a arguição quanto ao art. 53, n.º III, da Carta estadual.

II — Estou ainda de acôrdo com o Dr. Procurador-Geral da República quando inquiriu de inconstitucional a mesma disposição (art. 53, n.º III), quando dá competência ao Tribunal de Justiça para propor à

Constituição Estadual de 1961) e excluído o Tribunal Militar (ainda inexistente), cuja criação foi, contudo, objeto de prévia autorização no § 2.º do art. 42;

- b) foi definida, enquanto não criado um Tribunal Militar, a competência de segunda instância (quanto aos Conselhos de Justiça Militar) do Tribunal de Justiça. Perfeito o amoldamento, a este passo, ao disposto no art. 136, § 1.º, letra *d*, da Constituição Federal;
- c) a competência recursal dos Tribunais, para as causas relativas à Fazenda Pública, foi limitada à Fazenda Estadual, em face do art. 177, II, da Constituição Federal;
- d) foi determinada a observância, no Estado, das disposições dos arts. 108 a 112 da Constituição Federal, disci-

Assembléa Legislativa a fixação de vencimentos “dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”.

A competência, aqui, para propor à Assembléa êsse aumento de vencimentos é do Governador, quanto a todos os magistrados estaduais e serventuários pagos pelos cofres públicos, do mesmo modo que, na esfera federal, tal atribuição é do Presidente da República (Constituição Federal, art. 60, n.º II; Constituição do Estado, art. 23, n.º II).

As citadas disposições do n.º III do artigo 53 da Constituição do Estado são inconstitucionais, como parece ao Chefe do Ministério Público, que neste particular, assim se manifesta:

“Conexa com esta inconstitucionalidade, nesse mesmo texto, art. 53, III, está a alegada na Representação 751, quanto às palavras finais “e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”, parte que constava da Representação 751 e ficou para ser aqui e agora decidida (autos da mesma Representação, fls. 14/15).

No caso a inconstitucionalidade é clara, pois o texto se choca com o preceito básico no assunto, da Constituição do Brasil, do art. 110, II, que só deu a iniciativa quanto à criação ou extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos serviços auxiliares e não dos dêstes próprios magistrados, qual se estabeleceu no inquinado texto da Constituição do Estado da Guanabara”.

VOTO

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS — Sr. Presidente, estou de acôrdo com V. Exa. O Tribunal de Alçada é um Tribunal de 2.ª instância, e como tal tem que ser tratado. Não se concebe outra hipótese, ou então

minativas das garantias e impedimentos da magistratura, competência administrativa genérica dos tribunais, *quorum* para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública por força de sentença judicial. Tais preceitos, por força do art. 136 da Constituição Federal, teriam de ser obrigatoriamente acolhidos nas Cartas Estaduais. De modo geral, não discrepava da atual disciplina a vigente à época da Carta de 1961;

e) também por ser de recepção obrigatória (art. 136, § 5.º, da Constituição Federal), foi estabelecido que somente de cinco em cinco anos (salvo proposta do Tribunal de Justiça) poderia ser alterada a organização judiciária;

não seria um Tribunal para julgar em grau de recurso. Se julga em grau de recurso, é um Tribunal de 2.ª instância.

VOTO

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI — Sr. Presidente, recebi memoriais e estudei a questão com certo cuidado. Peço licença ao Tribunal para ler meu voto. As considerações iniciais que faço se aplicam não somente à primeira questão, mas também às outras questões suscitadas.

O exame da constitucionalidade das Constituições Estaduais em face da Constituição Federal no tocante à organização judiciária tem alguns aspectos peculiares que, a meu ver, precisam ser considerados.

O primeiro é que, ao limitar, no art. 13, a competência dos Estados para se organizarem e ao fixar os princípios ali enumerados, a Constituição não indicou a organização do Poder Judiciário.

Apenas no inciso I, referendo-se ao art. 10, n.º VII, mencionou em relação ao Poder Judiciário as “garantias do Poder Judiciário”, reportando-se, assim ao art. 108, que assegura a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade dos vencimentos, os casos de aposentadoria e os casos e condições de remoção dos Juizes, como exceção à inamovibilidade.

Fora daí o preceito constitucional que subordinou a organização dos Estados ao texto federal, nenhuma referência faz ao Poder Judiciário.

O segundo ponto que, a meu ver, precisa ser preliminarmente considerado nesse exame é a própria autonomia dos Estados, em relação ao Poder Judiciário, nas suas implicações com o esquema federativo da Constituição de 1967 e a conveniência de limitar a ação do Poder Federal à proteção das garantias mestras do Poder Judiciário consagradas expressamente no texto federal.

- f) foi incluído como da competência originária do Tribunal de Justiça o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas;
- g) ao Conselho da Magistratura deferiu-se não mais a atribuição de praticar os atos relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais, mas a de controlar, a posteriori, a legalidade dêsses atos. A alteração impunha-se por força do disposto no art. 110 da Constituição Federal, de obrigatória observância pelos Estados (art. 136);
- h) foi excluída, por inconstitucional, a restrição à vitaliciedade, que consistia em só ser ela adquirida após cinco anos de contínuo exercício no cargo (art. 36, § 2.º, da Constituição Estadual de 1961).

Eis o texto do anteprojeto:

Na interpretação da Constituição não se deve levar em conta somente a intenção do legislador, o sentido e a significação das palavras, o raciocínio lógico no processo de interpretação, mas principalmente o sentido político da interpretação, considerando-se a Constituição como um diploma político.

Em poucos setores essa preocupação deveria ser mais viva do que na aplicação das normas constitucionais relativas à federação, porque é aí que mais se faz sentir a diretriz política das relações entre os Podêres Estaduais e o Federal.

É assim que, reportando-nos ao texto, se é verdade que os problemas suscitados, na análise do art. 13 da Constituição, se referem mais precisamente ao funcionamento do mecanismo federativo, não é menos certo que a preservação de alguns pressupostos essenciais à federação e relativos à autonomia dos Estados não foram eliminados, embora reconhecida a tendência centralizadora da Constituição.

Entendo que essa contralização é mais funcional, operacional, dir-se-ia agora, do que orgânica, e assim não foram eliminados traços positivos da federação que impõem o respeito à autonomia dos Estados, expressa no art. 12. E as limitações a eles impostas pelo art. 13 têm por finalidade a melhor articulação dos mecanismos legislativo, administrativo, econômico dos Estados com os da União.

Não ocorreram as mesmas limitações em relação ao Poder Judiciário, que voltou à sua forma primitiva que caracterizava o sistema de 1891, ficando assim revigorada a autonomia dos Judiciários Estaduais, não mais envolvidos em assuntos federais, em nenhuma instância.

A volta à dualidade da Justiça tornou mais sensível e nítida essa autonomia.

Por outro lado, como é sabido, a estrutura judiciária dos Estados vem-se diferenciando cada vez mais, exigindo maior liberdade na sua organização. Enquanto que nos Estados de maior população ela se desen-

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Seção I — Dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 42 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Tribunal de Justiça;

II — o Tribunal de Alçada;

III — outros tribunais que a lei instituir;

IV — os juizes e tribunais de primeira instância;

V — os Conselhos de Justiça Militar.

§ 1.º Integram, ainda, o Poder Judiciário o Conselho da Magistratura e outros órgãos que a lei criar.

§ 2.º A competência de segunda instância, quanto aos Con-

volve e desdobra em novos Tribunais, novos Juizes, nos pequenos Estados conserva mais ou menos a sua feição primitiva.

Não pode haver, portanto, no Judiciário, como na administração, padrões uniformes, normas de organização impostas pela União, sob pena de se eliminarem as iniciativas para aperfeiçoamento da máquina judiciária.

Há uma diferenciação cada vez maior nas estruturas e organizações dos Judiciários Estaduais que dificilmente se acomodaria com uma interpretação demasiadamente rígida dos preceitos da Constituição Federal que vieram enquadrá-los em um sistema que é, antes de tudo, de garantia da autonomia dos seus órgãos e dos direitos dos seus membros.

Daí eu me orientar por uma interpretação do texto federal, em relação ao Poder Judiciário, aplicando o texto federal somente naquilo que diz com o sistema de garantias expressas na Constituição, libertando os Estados de restrições outras que dizem com a sua organização.

A interpretação do atual texto federal não é sempre fácil porque freqüentemente se encontram preceitos aparentemente contraditórios e outros que, pela sua generalidade, dificilmente se ajustam ao mecanismo do sistema.

É assim que o art. 110 se refere às prerrogativas dos Tribunais em geral, assegurando-lhes os meios de se organizarem livremente e o poder de iniciativa ao Poder Legislativo para obter a criação de cargos e fixação de vencimentos.

Referindo-se, porém, aos Tribunais de Alçada, os qualifica de tal maneira que somente uma construção constitucional pode suprir as deficiências daquela definição.

É assim que, quando trata da organização da Justiça dos Estados, depois de se referir por diversas vezes aos Tribunais em geral, inicia o § 1.º do art. 136 da seguinte maneira:

“A lei poderá criar Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras”.

selhos de Justiça Militar, será exercida pelo Tribunal de Justiça, a menos que, por iniciativa dêste, venha a ser criado um Tribunal Militar, observado o que dispuser a lei federal.

§ 3.º A lei poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários.

§ 4.º Mediante proposta do Tribunal de Justiça, a lei poderá criar:

a) outros tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais

Reconhece, portanto, que êsses Tribunais são de segunda instância, mas não os nivela à categoria do Tribunal de Justiça, sendo que a expressão “inferiores” contém um grau de subordinação evidente.

Na verdade, inferior poderia ser em relação ao valor das causas, mas por outro lado, inferiores não seriam se a competência fôsse também definitiva em relação a certas matérias.

É possível, por isso mesmo, interpretar a expressão “inferiores”, com propósito de considerar tôda a organização judiciária dentro de um sistema integrado, obedecida a hierarquia de todos os órgãos que entram na sua composição.

Não se compreende, *data venia*, que nessa organização complexa que pode compreender dois, três ou mais Tribunais de Alçada, como em São Paulo, cada um obedeça a uma estrutura própria com categorias específicas de funcionários e possa se reger por normas diferentes na sua organização e no seu funcionamento.

O que me obriga a refletir é a possibilidade de cada Tribunal de Alçada reger-se por um regimento próprio e potencialmente diferente do outro Tribunal.

Por isso é que me inclino para uma solução construtiva da aparente contradição entre “Tribunais de segunda instância” e “Tribunais inferiores” constantes do texto do artigo 136, § 1.º, letra *a*, da Constituição, no sentido de admitir uma certa diferença hierárquica entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, a fim de permitir o comando do Tribunal ou de outro órgão na uniformização das organizações e das normas de funcionamento dos Tribunais inferiores, sem quebra da autonomia dêsses Tribunais.

A primeira questão que se apresenta a nossa solução é a relativa à reivindicação do Tribunal de Alçada para organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 110, II, da Constituição.

Em primeiro lugar, a referência ao art. 59 da Constituição, que só

terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuições judiciárias de substituição, exceto para julgamentos finais e irrecuráveis.

§ 5.º A lei poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para causas relativas à Fazenda Pública Estadual.

§ 6.º Aplica-se aos juizes e aos Tribunais de segunda instância do Estado o disposto nos arts. 108 a 112 da Constituição Federal.

índica explicitamente os *Tribunais Federais*, faz supor que esta prerrogativa não é extensiva aos Estados.

Mas a remissão que o art. 136 faz aos artigos 108 e 112 esclarece a dúvida. Esta é de direito uma garantia assegurada aos Tribunais dos Estados, porque a garantia está no capítulo geral das garantias do Poder Judiciário.

O art. 53, III, da Constituição do Estado atribui essa competência ao Tribunal de Justiça, mesmo em relação aos Tribunais inferiores, provendo os cargos por intermédio do Conselho da Magistratura.

Dentro da ordem de considerações que venho fazendo, não recuso aos Tribunais de Alçada o direito de fazer o seu Regimento Interno, que é da essência da própria existência e autonomia do Tribunal e que regula o seu funcionamento, mas deve submeter a organização dos seus serviços e a nomeação dos seus funcionários ao Conselho da Magistratura, obrigação imposta também pelo art. 53, III, ao Tribunal de Justiça.

Com isto é respeitada a autonomia do Tribunal de Alçada, como a do Tribunal de Justiça, mas permite-se também uma unidade de organização evitando-se a sua multiplicidade, que se agravaria com o aumento possível do número de Tribunais de Alçada.

Esta unidade de estrutura do Poder Judiciário é condição de seu bom funcionamento. A Constituição Federal não atendeu a essa peculiaridade e dispôs para uma organização simples de padrão tradicional.

Tenho, porém, como inconstitucional conferir essa atribuição ao Tribunal de Justiça. Do texto do art. 53, III, suprimiria “dos Tribunais inclusive inferiores” e também “a dos Magistrados e Serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos”.

Reconheço que o texto ficará mutilado, mas dêle será eliminado aquilo que fere o preceito da Constituição Federal.

O que precisa ser eliminada é a referência a outros Tribunais e aos funcionários judiciários que percebem pelos cofres públicos.

§ 7.º Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

Seção II — Da competência do Tribunal de Justiça

Art. 43 — Ao Tribunal de Justiça compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e, quando fôr o caso, os membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar a sua Secretaria e demais serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma prevista no art. 56, alínea *o*, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos

O Tribunal de Justiça ficaria apenas com a organização de seus serviços próprios, assegurado ao Tribunal de Alçada o direito de organizar o seu Regimento Interno, os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos da forma da lei, por *intermédio do Conselho da Magistratura*, e propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: ((Presidente e relator): — Mas o Conselho da Magistratura é um órgão do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — Pouco importa, o Tribunal de Justiça está subordinado, também, ao Conselho da Magistratura, neste particular. Como podemos libertar o Tribunal de Alçada dessa subordinação, se o Tribunal de Justiça também está subordinado àquele Conselho?

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): Mas o Tribunal não se subordina ao Conselho da Magistratura, que é um dos seus órgãos.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Parece-me que é um dos órgãos do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Mas é composto somente de desembargadores, de uma seleção deles.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — É composto por desembargadores, mas é órgão do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — O nome não importa, o que importa é a coisa em si.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): A Constituição Federal não reconhece o Conselho da Magistratura como órgão superintendente da Justiça Estadual. Assim já decidimos, na representação anterior.

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — V. Ex.^a quer fazer o favor de ler o art. 53, III, da Constituição do Estado da Guanabara, que subordina o Tribunal de Justiça na organização dos serviços?

magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de juízes;

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, os Deputados estaduais, o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais;

c) mandados de segurança contra atos do Governador, de

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Não subordina, nem poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — Em princípio, é exatamente por isso, que dou aos Estados liberdade na organização de sua Justiça, salvo naquilo que venha a ferir os textos da Constituição mais explicitamente, as garantias expressamente asseguradas pela Constituição.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): O voto de V. Exa., portanto, é no sentido de que cabe ao Tribunal de Alçada essa competência? Mas submetendo-se ao Conselho Superior da Magistratura. Então, é em parte.

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — À segunda arguição: Suprimo também a extensão da competência do Tribunal de Alçada, quando se refere aos Magistrados e funcionários da Justiça pagos pelos cofres públicos.

E assim o faço em obediência ao art. 110 da Constituição do Brasil.

A terceira questão é a que se relaciona à permuta ou remoção dos Juízes do Tribunal de Alçada (art. 53, IV).

Esta proibição se me afigura inconstitucional, não porque ofenda proibição expressa da Constituição Federal, mas decorre da aplicação de poderes implícitos, "*resulting powers*", na expressão de STORX, porque decorre de faculdades inerentes (*inherent powers*) à própria organização do judiciário local. O Tribunal de Alçada pode permutar os seus próprios membros, nunca, porém, os que não participam do Tribunal.

Pela inconstitucionalidade.

A quarta questão é sobre a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos de outro Tribunal Estadual de segunda instância. A referência é ao art. 114, II, da Constituição.

Não vejo conflito entre os dois textos colocados em confronto. Pelo contrário, o princípio segue a norma geral sobre competência, pois que à instância superior compete necessariamente conhecer e julgar do pedido.

A quinta arguição pretende colocar em conflito o art. 54 da Constituição da Guanabara com o art. 136, III, da Constituição Federal.

Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal e de seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Alçada ou de outro Tribunal inferior de segunda instância;

d) *habeas corpus*, quando houver perigo de consumir-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dê o conhecimento;

e) as ações rescisórias de seus acórdãos;

VI — a iniciativa de projetos de lei sobre:

a) alteração do número de seus membros;

b) organização e divisão judiciária do Estado, assim como a fixação de entrâncias ou classes na magistratura;

Na Constituição da Guanabara se declara que o Tribunal de Alçada não constitui *entrância*, enquanto que no texto federal se estabelece o acesso por antigüidade e por merecimento aos Tribunais de segunda instância e que a antigüidade deverá se apurar em segunda entrância quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça.

Daí o concluir-se que essa "última entrância" só pode ser a do Tribunal de Alçada.

Não me parece evidente a conclusão, nem deia se pode inferir a obrigação para a Justiça dos Estados de considerar o Tribunal de Alçada uma nova entrância.

Do memorial que recebi, elaborado pelos Juizes de Direito, através do seu órgão próprio, se apontam os graves danos que podem ocorrer com essa alteração.

Eu declararia inconstitucional, certamente, se encontrasse no preceito federal uma afirmação positiva, uma obrigação indeclinável dos Estados. Não o posso fazer, entretanto, porque não vejo inconstitucionalidade no preceito estadual. Pode êle sofrer críticas, mas, a meu ver, nenhuma delas atingirá a norma estadual por infração do preceito federal. Não considero inconstitucional.

A sexta questão é mais de semântica. A Constituição Estadual, em seu art. 60, II, diz:

"A remoção ao Tribunal de Alçada", etc., enquanto que o texto federal em seu art. 136, III, se refere ao "acesso aos Tribunais de segunda instância".

Os dispositivos citados não se referiram a preceitos homônimos, porque o que se dispõe no art. 136, III, Federal está reproduzido no art. 60, *verbis*: — "O acesso aos Tribunais de segunda instância, etc".

A Constituição do Estado deu ao Tribunal de Alçada a sua qualidade indiscutível de Tribunal de segunda instância. Mas na passagem para o Tribunal usa do vocábulo *remoção*, porque ela se realiza na mesma entrância e não para entrância superior quando haveria acesso.

Volta-se, assim, à questão primitiva: se do fato de constituir Tri-

c) reforma dos serviços da Justiça e providências para o andamento regular dos trabalhos judiciários;

d) sistemas de classificação de cargos e níveis de vencimentos do pessoal administrativo do Poder Judiciário, vedada a equiparação ou vinculação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração;

e) revisão do Regimento de Custas.

VIII — exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

Parágrafo único — A lei de organização judiciária distribuirá, entre o Tribunal e suas Câmaras, a competência originária prevista na alínea c do item V deste artigo.

bunhal de segunda instância, teria necessariamente de estabelecer-se entrância superior.

Eu entendo que depende da organização judiciária de cada Estado, que não se acha vinculada — no particular — a preceito da Constituição Federal, preceito que não pode ser genérico, mas deve consagrar garantia expressa que assegure ao membro do Tribunal de Alçada direito a constituir entrância superior e não integra o Tribunal como uma categoria de juizes com funções próprias e competência específica.

Dentro dessa orientação que permite a evolução das novas organizações judiciárias estaduais, de acôrdo com as garantias expressas na Constituição Federal, não conheço dessa arguição.

É lamentável que o texto federal não tivesse disposto a respeito. No projeto de Constituição de que participei, sob a presidência de LEVI CARNEIRO, havíamos proposto solução adequada.

A Constituição Federal, entretanto, silencia a respeito, o que exclui o conflito.

VOTO

O Sr. Ministro RAFAEL DE BARROS MONTEIRO: — Sr. Presidente. Também tenho como procedente em parte a representação, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

Se prescreve o art. 136 da vigente Constituição Federal que os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 108 a 112, e determina o de n.º 110, n. II, que compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma, não vejo como se possa entender que êste último dispositivo destine-se, unicamente, como se tem alegado, aos Tribunais Federais criados pela própria Constituição (art. 107), e não aos Tribunais que os Estados venham a criar, dentro de sua atribuição específica (art. 136, § 1.º, letra a).

Inconstitucional, assim, o art. 53, n.º III, da Constituição do Estado da Guanabara, ao dispor:

Seção III — Do Conselho da Magistratura

Art. 44 — O Conselho da Magistratura compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor, os dois Desembargadores mais antigos e dois outros eleitos pelo Tribunal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º Funcionará junto ao Conselho da Magistratura, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 2.º Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sôbre a Magistratura do Estado a vigilância no desempenho dos deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à

“Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, prevendo-lhe por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*”.

Aliás, ainda em sessão de 7 de fevereiro próximo passado, assim julgou este Eg. Plenário, acolhendo voto do eminente Ministro EVANDRO LINS na Representação n.º 725, do Rio Grande do Sul, a propósito de ato de Governador desse Estado, de nomeação de Diretor Geral da Secretaria da Côte de Apelação Militar do mesmo Estado.

Pelo mesmo princípio da autonomia administrativa de todos os Tribunais, são inconstitucionais os preceitos dos arts. 53, IV, *in fine*, e 53, V, *a*, da referida Constituição Estadual.

Com referência à arguida inconstitucionalidade dos arts. 53, V, *d*, 54 e 60, deixo de reconhecê-la, à vista das peculiaridades que cercaram a criação do Tribunal de Alçada da Guanabara e embora entenda que ficariam melhor aquêles preceitos na Lei de Organização Judiciária do Estado.

Pela procedência parcial da representação, de acôrdo com o voto de V. Exa., pois, é o meu voto.

VOTO

(1.ª Arguição de inconstitucionalidade do art. 53, inciso III).

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Sr. Presidente, entendo que o princípio constitucional que se invoca como ameaçado e que se quer pre-

eliminar a eliminação de erros e abusos que apurar, aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento e ao bom andamento dos processos;

c) examinar *a posteriori* os atos de nomeação, promoção, demissão, sanções disciplinares, licenças, aposentadorias e outros relativos ao pessoal dos serviços auxiliares dos Tribunais do Estado e representar ao Tribunal de Justiça, quando em desacôrdo com a lei;

d) apurar a antiguidade dos magistrados;

servar, é o da harmonia e independência dos Podêres políticos do Estado. Não há, porém, no caso, dois Podêres em conflito. Há um dissídio interno, pois litigam dois ramos de um só e mesmo Poder Judiciário do Estado da Guanabara, em defesa de prerrogativas que a Constituição Estadual é competente para definir e distribuir entre os membros dessa família judiciária desavinda. Não vejo em que essa definição constante dos dispositivos constitucionais impugnados atente contra o princípio cardinal de harmonia e independência dos Podêres. Não lobrigo inconstitucionalidade nêles.

Tenho, porém, como em parte inconstitucional o disposto no item III do art. 53 da Constituição Estadual, quando atribui ao Tribunal de Justiça a faculdade de propor à Assembléa Legislativa a fixação dos vencimentos dos magistrados. Este dispositivo colide, de maneira frontal, com a norma capital da Constituição Federal.

É o meu voto. Acolho a inconstitucionalidade sòmente nesta parte.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — V. Ex.ª permite uma observação? Antes da Emenda Constitucional n.º 16, que a Constituição em vigor, nesse ponto, manteve, a representação de inconstitucionalidade só se podia fundar nos princípios constitucionais do art. 7.º, n.º VII. Era, então, essencial que a representação, num caso como este sob julgamento, arguisse ofensa ao princípio da harmonia dos podêres. Mas, com aquela reforma constitucional, a representação de inconstitucionalidade tornou-se mais ampla, não sendo usada apenas para fins de intervenção federal. Qualquer que seja o princípio constitucional ofendido, haverá fundamento para a representação de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Não quis fazer restrição no meu voto. Entendo que a matéria que se debate, que serve de base essencial da impugnação é o princípio de harmonia e independência dos Podêres. Mas, não quis, com isso, restringir.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — E V. Ex.ª, não vê antinomia com os outros artigos da Constituição Federal citados pelo Procurador?

e) conhecer de reclamações contra juizes, nos casos previstos em lei;

f) propor ao Tribunal de Justiça a iniciativa de projetos de lei, nos casos previstos no item VI do art. 43;

g) ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias.

Seção IV — Da carreira de Magistrado

Art. 45 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

Parágrafo único — São requisitos para inscrição no concurso

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Sòmente no dispositivo citado, que é o item III do art. 53 da Constituição Estadual.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Se V. Ex.^a assim entende, as minhas observações de há pouco não têm pertinência.

O Sr. Ministro OSVALDO TRIGEIRO: — Mas, conforme entendi do voto do Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO, S. Exa. votou sòmente quanto à segunda parte, e o que estamos votando é em relação ao poder do Tribunal, de organizar os serviços de sua Secretaria.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): Estamos votando quanto ao poder do Tribunal de Alçada, de organizar os serviços de sua Secretaria, porque a Constituição do Estado atribui êsse poder ao Tribunal de Justiça. Por conseguinte, estou tomando os votos dos eminentes colegas apenas nesta parte.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Quanto a isso, entendo que a competência não é dêle e sim do Tribunal de Justiça.

Rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

(1.^a Argüição de inconstitucionalidade do art. 53, inc. III)

O Sr. Ministro DJACI FALCÃO: — Sr. Presidente, a meu ver, o art. 53, inciso III, da Constituição da Guanabara, conflita com o art. 136 combinado com o art. 110, inciso II, da Carta Federal.

Conquanto não haja uma plena equivalência entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça do Estado, não há negar que aquêle, constituindo um Tribunal inferior de segunda instância, como Tribunal que é, guarda competência exclusiva para elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhe os cargos na forma da lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do inciso II do art. 110, da Constituição Federal.

Estou de inteiro acôrdo com V. Exa., acolhendo a argüição nesta parte.

a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos.

Art. 46 — Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser inferiores aos dos Secretários de Estado e os dos demais juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância ou classe, atribuindo-se aos da mais elevada não menos de dois têrços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 47 — Na promoção de juizes, na composição e no acesso aos tribunais de segunda instância observar-se-á o disposto no art. 136, n.ºs II, III e IV, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Sr. Presidente, desde o primeiro momento em que apareceu, na Constituição, a regra sôbre a possibilidade de criação de tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça, surgiram problemas, alguns fundamentais, que reclamam, até hoje, solução adequada. É pena que o legislador constituinte tenha deixado em aberto a solução dêsses problemas. Tais omissões — apenas prevista a criação do Tribunal — dão lugar a discussões como as da Representação.

O eminente Ministro ADAUTO CARDOSO referiu aspecto de relêvo: na interpretação dos aludidos dispositivos, se deve atender a que as regras constitucionais, no tocante ao Poder Judiciário, visam, sobretudo, a assegurar-lhe a independência, que deve existir não só em face dos demais poderes, mas, também, internamente. Cada juiz ou cada Tribunal, na esfera de sua competência, deve ter independência.

Com êste pensamento, interpreto o art. 53, III, da Constituição da Guanabara, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator. Quero, entretanto, fazer algumas considerações.

O art. 110 da Constituição de 24-1-1967, que serve de fundamento à impugnação do art. 53, III, da Constituição da Guanabara, não pode ter aplicação integral aos Tribunais de Alçada. Basta ver o inc. III, do art. 110, que dispõe:

“Compete aos Tribunais:

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e ao juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados”.

Pela estruturação peculiar, conforme a organização judiciária, o Tribunal de Alçada exercerá jurisdição, em relação a atos de juizes e ser-

Seção VI — Dos serventuários da Justiça

Art. 49 — O regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça será regulado em lei, observado o disposto nos arts. 43, n.º III, e 56, alíneas n e o.

§ 1.º Os serventuários da Justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados, para os cargos iniciais, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e offícios de Justiça, respeitadas os direitos, garantias e vantagens dos titulares e serventuários investidos na função a 27 de março de 1961”.

ventuários, que estão subordinados ao Tribunal de Justiça. Ora, quem terá poder disciplinar, quanto a esses juizes? Prescreve o art. 7.º do Regimento Interno do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, com remissão ao art. 86 da Lei estadual n.º 489, de 8-1-1964, que “não tem o Tribunal ação administrativa e disciplinar sobre os juizes de Direito, cumprindo-lhe, todavia, comunicar ao Conselho da Magistratura, para os devidos fins, as faltas que observar”.

Outra consideração é a de que não há identidade entre os Tribunais de Alçada e os tribunais especiais, de segunda instância, da Justiça Militar Estadual. Invocou-se, no caso, como precedente, o julgado do Supremo Tribunal, na Representação n.º 725, de 7-2-1968, no sentido de que aos tribunais de segunda instância da Justiça Militar Estadual assiste a competência definida no art. 110, inciso II, da Constituição. Há certa analogia, mas não há identidade. Em confronto com o Tribunal de Justiça, os Tribunais de Alçada são qualificados na Constituição como tribunais inferiores de segunda instância.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS — Poderia a Constituição do Estado dar uma organização a esses tribunais inferiores, com juizes subordinados diretamente a êle?

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — Poderia.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS — Então o texto é aplicável, dentro das circunstâncias.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — São, por definição constitucional, tribunais inferiores de segunda instância. Essa qualificação não é irrelevante. O problema da disciplina nos juizes do Tribunal de Alçada é um dos que se propõem. Não é preciso examiná-lo, no julgamento da Representação. Foi aflorado o problema no voto do eminente Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ao aludir à intervenção do Conselho da Magistratura.

O Sr. Ministro VITOR NUNES — V. Exa. poderia esclarecer-me: de acôrdo com o seu pensamento, subordinar a nomeação de servidores do

Ao encaminhar à Assembléa a Mensagem e o Anteprojeto governamentais, manteve o Governador do Estado íntegros os textos atinentes ao Poder Judiciário (ressalvada a Seção dedicada ao Ministério Público), conservando, inclusive, a numeração original.

Infelizmente, contudo, sérias vicissitudes e modificações, quase tôdas infelizes, sofreu o sintético mas objetivo trabalho da Comissão de Juristas. O simples confronto entre o texto definitivo e o do anteprojeto atestará a assertiva.

A partir da Constituição de 1946, o contrôle jurisdicional da constitucionalidade assumiu feições originaes, que a Carta de 1967 viria a ampliar. Efetivamente, no parágrafo único do art. 8.º, da Constituição de 1946, instituiu-se o exame *em tese* de atos pretensamente incompatíveis com certos princípios constitucionais. Ademais, procedeu-se a uma estreita ligação entre êste exame judicial

Tribunal de Alçada à intervenção do Conselho da Magistratura é uma dessas questões de disciplina a que V. Exa. se refere? Faço esta pergunta, porque foi êsse o ponto focalizado pelo Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTI.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — O Conselho da Magistratura é órgão que, pela Constituição do Estado da Guanabara, intervém em matéria de provimento de cargos, da competência do Tribunal de Justiça. Se o Conselho pode exercer a atribuição mencionada no art. 53, III, relativamente ao Tribunal de Justiça, não obstante a regra do art. 110, inciso II, da Constituição Federal, quando êle exerce a mesma atribuição, no tocante ao Tribunal de Alçada, porque há de vulnerar essa regra?

O Sr. Ministro VITOR NUNES — Porque é composto somente de desembargadores. São membros do Tribunal de Justiça que o integram.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — Está contida a idéa de hierarquia, na inferioridade, no sentido da Constituição Federal, do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO — A precedência e a hierarquia estão contidas na idéa de disciplina.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — Parece-me que a diferença de situação entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça é a favor dêste, para negar-se a competência do Conselho da Magistratura, em matéria de provimento dos cargos da Secretaria.

O Sr. Ministro VITOR NUNES — A que ficaria reduzido o poder de nomear, do Tribunal de Alçada, se o Conselho da Magistratura negasse o encaminhamento das nomeações? Ficaria o poder de nomear, do Tribunal de Alçada, subordinado em tal extensão ao veto do Conselho da Magistratura?

Não estou antecipando meu voto. Por ora, só desejo me esclarecer.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — V. Exa. está tocando em ponto que causa perplexidade, na aplicação do art. 53, III, e que cresce, em face do art. 57, § 3.º, letra c. Penso que se deva dar ao Tribunal de Al-

e o instituto da intervenção federal nos Estados-membros, determinando-se que, em certas hipóteses, a sentença do mais alto órgão do Poder Judiciário constituísse antecedente necessário e inafastável do ato político de intervenção. Na Carta de 1967 essa feição foi mantida, porém notavelmente dilatada a *extensão* do contrôle jurisdicional: ao passo que na Lei n.º 4.337, que regulamentou o preceito constitucional de 1946, a incidência dessa modalidade de contrôle concernia a *atos estaduais* conflitantes com os chamados princípios constitucionais sensíveis (ou seja, na precisa definição de PONTES DE MIRANDA, princípios cuja violação pelos Estados-membros a Constituição considerava ensejadora da intervenção federal), na Constituição de 1967 admitiu-se o exame, pela chamada ação direta de declaração de inconstitucionalidade, ou por

çada a competência indicada no art. 110, I e II, como a de eleger seu presidente, de elaborar seu regimento interno.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Essa parte não é impugnada pelo Tribunal de Justiça. Impugna apenas o poder de organizar a secretaria.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — A organização da Secretaria do Tribunal de Alçada, com o provimento dos cargos, não poderá ser feita, pela Constituição da Guanabara, sem o Conselho da Magistratura. Essa intervenção contraria a Constituição Federal? Se é contrariada a Constituição, com referência ao Tribunal de Alçada, o é, também, em relação ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — É que não foi argüida a inconstitucionalidade, no tocante ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Refiro a questão, porque se discute a restrição, na Constituição da Guanabara, do poder outorgado pela Constituição Federal. Quem pode prover os cargos, na forma da lei, é o Tribunal, segundo o art. 110, II.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Eu entendo que o Conselho de Magistratura é um órgão integrante do Tribunal de Justiça, ao passo que o Tribunal de Alçada não tem esse Conselho. Em todo o caso, admita-se que funcione em colaboração com o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Penso que, conferido, pela Constituição, ao Tribunal, esse poder, a competência não pertence a um órgão do Tribunal, em particular. A lei pode regular o provimento, mas não restringir a competência, retirando-a da totalidade do Tribunal. O Tribunal Pleno elege o presidente, elabora o regimento. Não seria admissível, dentro das atribuições conferidas ao Tribunal pela Constituição, fôsem elas exercidas por um órgão do Tribunal, como o Conselho da Magistratura. O Tribunal as exerce, na sua plenitude. É inconstitucional a intervenção do Conselho da Magistratura, em matéria de provimento de

representação, de *lei ou ato normativo federal ou estadual*, não o limitando, doutra parte, àquelas situações em que, com tal fulcro, estivesse em pauta a intervenção federal. Inequivoca a marcante evolução que tem nosso ordenamento positivo alcançado, no particular. Temos acompanhado, em todos os seus passos, a evolução do direito constitucional americano. Assim, a início, o contrôle jurisdicional — em decorrência dos termos em que assentada sua admissibilidade, por MARSHALL, no famoso processo MARBURY contra MADISON — só seria plausível por via de exceção. Apenas em 1933, ainda por fôrça da criadora ação integrativa da jurisprudência norte-americana (caso NASHVILLE C. and ST. LOUIS RAILWAY v. WALLACE, 288 U.S. 249), formalmente se considerou a possibilidade de utilização da ação declaratória de inconstitucionalidade.

cargos, relativamente ao Tribunal de Alçada, pela mesma razão porque o é, quanto ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — No Tribunal de Justiça, o Conselho é um departamento do próprio Tribunal.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Veja V. Exa.: pelo nosso Regimento, é o Presidente quem nomeia, porque o Presidente é um órgão do Tribunal. O Conselho da Magistratura é um órgão do Tribunal de Justiça, não do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Entendo inconstitucional a intervenção do Conselho da Magistratura, em matéria de provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Alçada, que é objeto de exame na Representação.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Ele não é órgão do Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Reconheço a inconstitucionalidade, não porque o Conselho da Magistratura não seja órgão do Tribunal de Alçada, mas porque a Constituição Federal, ao prescrever que compete ao Tribunal prover, na forma da lei, os cargos de sua Secretaria, cuida do Tribunal em sua plenitude, e não de um órgão em separado. Por isso, julgo inconstitucional, nessa parte, o art. 53, III, da Constituição do Estado da Guanabara.

VOTO

O Sr. Ministro ALTIOMAR BALEBEIRO: — Sr. Presidente, reitero minha declaração anterior de que é com timidez e prudência que participo do exercício deste poder de declarar, em tese, leis inconstitucionais, quer da União, quer dos Estados, sobretudo as da União.

Também não tenho dúvida alguma de que a pena com que foi escrita essa reforma da Constituição da Guanabara devia estar muito grossa e rombuda.

No mesmo sentido caminhou a evolução de nossos sistemas de contrôle.

Efetivamente, dispõem hodiernamente nossos tribunais, em particular o Supremo Tribunal Federal, dos instrumentos de acerto das normas legais à Constituição, figurada esta como “a medida suprema da regularidade jurídica”, na feliz síntese de EISENMAN. O primado absoluto da Constituição, na ordem interna, como fundamento jurídico da declaração de inconstitucionalidade, já foi superiormente exposto, quer entre nós, quer, particularmente, na doutrina estrangeira.

Entre nós, o meio específico desse contrôle guarda inteira consonância com os princípios norteadores do direito processual brasileiro. Assim, a ação declaratória de inconstitucionalidade tem a

Mas, por outro lado, a pena que escreveu a Constituição de 1967, pelo menos na parte literária, também estava muito maltratada e enferrujada.

Vejamos.

A grande preocupação que tenho, sobretudo depois que ouvi o voto do eminente Ministro ADAUTO CARDOSO, é o sentido daquela expressão (art. 136, § 1.º, letra a): “a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Tribunais inferiores...”.

Em que êsses Tribunais de Alçada — são os que existem, no momento, no País — são “inferiores” aos Tribunais de Justiça?

A expressão, tomada literalmente, dá a impressão de que é um Tribunal abaixo do outro, e, por isso, inferior.

Creio, porém, que a pena maltratada exprimiu mal o que estava bem redigido na Constituição de 1946. Na de 1946, art. 124, se dizia:

“Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior a dos Tribunais de Justiça”.

Acho que o pensamento de 1967 está contido nessa cláusula de 1946, que foi, infelizmente, traduzida de maneira desventurosa, na Constituição de 1967. Mas o sentido só pode ser êste, porque êle só é inferior ao Tribunal de Justiça no sentido de sua alçada. Ela é menor.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Peço licença para um esclarecimento.

Deu-se, ultimamente, uma interpretação de “alçada” inteiramente diversa à técnica, à tradicional. Hoje, “alçada” não é mais o limite de

natureza dialética comum a tôdas as demais ações. Por ela, tal como por tôdas as demais, o Autor pede ao Estado uma prestação jurisdicional, em face de um Réu. Essa atividade se instaura, desenvolve-se e define-se no curso de uma relação jurídica — o processo. A Lei n.º 4.337 assegurou uma feição contenciosa à espécie, determinando que à arguição, formulada pelo Procurador-Geral da República, se contrapusesse a sustentação da legitimidade do preceito impugnado, pelos órgãos legislativos ou executivos que tenham elaborado ou praticado o ato que se submete ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Autor da ação é o Procurador-Geral da República. Qualquer outro que tenha direitos subjetivos lesados ou ameaçados por lei ou ato normativo, estadual ou federal, contrários à Constituição, usará

julgar segundo o valor. “Alçada”, hoje, é um certo limite de competência quanto ao valor e quanto à matéria. Ampliou-se o conceito, erradamente.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Mas, Sr. Ministro, meu dicionário é de edição velha. Nêle, “alçada” é no sentido clássico do art. 124, n.º II, da Constituição de 1946. Ninguém pode negar que o significado de “alçada”, tal como é lido aqui, significa um limite de valor.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Embora não seja eu o responsável pela redação final da Constituição de 1967, de que V. Exa., eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, está tratando...

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — V. Exa. disse que tem até solecismos graves, pleonasmos, etc..

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — ... embora não seja o responsável pela redação final, lembro a V. Exa. o seguinte: exatamente pelo fato de não nos atermos bem, com fidelidade, no sentido da Constituição de 1967, quando quis criar os Tribunais de Alçada inferiores, é que estamos postos na contingência de, interpretando a letra *d*, item III, art. 114, da Constituição, funcionarmos como Tribunal de revisão dos dissídios jurisprudenciais entre o Tribunal de Alçada de São Paulo e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Mas está na Constituição.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Está na Constituição. Mas, se as Constituições estaduais, na organização de seus Tribunais de Alçada, os puserem como Tribunais inferiores, sem dúvida nenhuma, os problemas de divergência poderão ser resolvidos no âmbito estadual, ao invés de serem acumulados na área do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Creio que, constitucionalmente, não se poderá fazer isto.

“Alçada”, a despeito da observação oportuna do eminente mestre AMARAL SANTOS, está empregada classicamente, até porque o artigo atual

de outras vias processuais, invocando no caso concreto a ilegitimidade, pronunciando-se a inconstitucionalidade, se fôr o caso, *incidenter tantum*. O estudo da posição do Procurador-Geral da República como Autor, nesta ação, foi alvo de irrepreensíveis considerações do Procurador do Estado JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, volume 13, pág. 67), às quais ora remetemos o leitor. Sua referência, contudo, nessa oportunidade, tem por fim realçar a esdrúxula orientação assumida, nas representações formuladas após a Carta de 1967, contra preceitos de constituições estaduais, pelo Procurador-Geral da República. Limitou-se o chefe do Ministério Público federal a encaminhar ao Supremo *todos os pedidos* de representação que lhe foram formulados. E, mais estranhamente ainda, reservou-se o di-

— art. 136, § 1.º, letra *a* — distingue os Tribunais inferiores, quer do ponto de vista da alçada, quer pela natureza da matéria. Portanto, não há dúvida de que os novos dicionários não entraram na Constituição de 1967, nesta parte. E foi bom que não entrassem.

Tenho a impressão de que só são inferiores neste sentido. Portanto, passa-se exatamente o que afirmou o eminente Ministro ADAUTO CARDOSO: nunca, por um recurso qualquer, um Tribunal de Justiça poderá corrigir, nem reformar, decisão de Tribunal de Alçada, ainda que possa julgar criminalmente os membros do Tribunal de Alçada.

A meu ver, *data venia* dos Srs. Ministros ADAUTO CARDOSO e TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ainda no conceito de garantias do Poder Judiciário, não se compreendem apenas aquelas garantias relacionadas com os juizes (as do art. 108), como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não. São também as do Poder Judiciário, no art. 110, e não de seus órgãos físicos, dos juizes, em si, e magistrados, também, dos tribunais. E uma delas é organizar sua secretaria, fazer seu regimento interno, eger seu presidente, dar licença aos seus membros, porque este Supremo Tribunal, em sua fase inicial, teve de sofrer o Presidente da República a dar licença aos seus Membros. Depois passou essa atribuição ao Congresso. Este é que, espontaneamente, devolveu ao Supremo Tribunal o poder de dar licença aos seus Ministros; nomear os seus funcionários e, o que é mais importante, ainda, para mim, demiti-los, porque nenhum Tribunal poderá manter sua organização interna e de disciplina se não tiver o poder de nomear e, também, demitir, seus serventuários.

Ora, dir-se-á (é a tese do eminente Ministro ADAUTO CARDOSO): mas não se tira esse poder ao Judiciário, não se dá tal poder ao Executivo, como aconteceu num caso do Rio Grande do Sul, aqui julgado.

É — argumenta-se — um Conselho da Magistratura que, na Constituição da Guanabara, de 1961, integrava o Poder Judiciário e hoje é órgão dele.

reito de vista, para *dar parecer* sobre a arguição. É evidente a impropriedade dessa orientação, sem qualquer esteio legal ou doutrinário, e que não raras vezes ocasionou a incrível contradição de se instaurar a representação nos termos em que solicitada ao Procurador-Geral que, em parecer posterior, acolhia só parcialmente a arguição. A esteira de incongruências era aumentada pelo pronunciamento do Supremo que, não obstante a desistência parcial que o parecer parcialmente acolhedor configurava, decidia sobre *todas as arguições* (1). Na Representação n.º 746, cujo acórdão

(1) A literatura jurídica brasileira, a respeito da ação declaratória de inconstitucionalidade, é de alarmante pobreza. A monografia mais alentada é a de ALFREDO BUZARD, na qual, contudo, se são abordados prismas de grande relevo, um sem-número de outras questões, tão ou mais importantes, deixou de ser tratado. O problema da desistência é um deles. Há os que susten-

Esse Conselho da Magistratura, perdoem-me, parece com o Poder Moderador e o Poder Executivo da Constituição de 1824: — diferiam no nome, mas eram a mesma coisa — o Imperador. O Conselho da Magistratura é o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, não sei quantos desembargadores e mais nada. Subjugará com certeza, o Tribunal de Alçada. E todos eles, como nós, são homens com todas as virtudes e fraquezas humanas, com todas as virtudes e fraquezas brasileiras.

Tenho o melhor juízo dos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça da Guanabara. Honro-me da amizade antiga que vários deles me têm dedicado, há mais de vinte anos. Alguns deles conheci ainda juizes, mas são sujeitos, também, a contingências humanas nessa coisa terrível, no Brasil, que é o emprêgo. Os três Órgãos nacionais — Executivo, Legislativo e Judiciário — sofrem dessas coisas, e apenas variam de gradação de um ponto para outro. Alegou-se que o Tribunal de Alçada, recém-criado, já estaria cometendo pecados de favoritismo no recrutamento do pessoal subalterno.

Não estamos aqui, afinal, para resolver esses problemas, porque dentro da Justiça da Guanabara deve haver remédio para os abusos que o Tribunal de Alçada acaso já esteja cometendo. Sou o primeiro a desejar, como contribuinte de impôsto da Guanabara, que não sejam cometidos.

Para mim, Sr. Presidente, não há distinção no art. 110. Se inclui certas garantias, regimentos internos, nomear, prover os cargos — esta é uma regra para todos os tribunais. Se a Constituição não distinguiu, não nos é lícito, nem a ninguém, distinguir.

Por estas razões, Sr. Presidente, resumindo, acompanho o voto do eminente Relator, considerando inconstitucional o art. 53, § 3.º, da Constituição da Guanabara, nos tópicos que estão em votação.

em seguida abordaremos, inoçorreram tais esdruxularias. Mas em várias outras ocasiões posteriores, que a seu tempo serão examinadas, tais descaminhos foram trilhados.

O elenco das arguições formuladas pelo Tribunal de Alçada inicia-se com o art. 53, III, da Constituição Estadual. Rezava o dispositivo:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

tam ser ela impossível, traçando analogia entre a ação declaratória e a ação penal pública. Nessa enganosa esteira, afirmam que, após formular a arguição, não mais tem o Procurador Geral da República a possibilidade de subtraí-la a uma decisão. A ação, por sua natureza e finalidade, não mais lhe pertenceria, incorporando-se à atividade necessária e inevitável do Supremo Tribunal Federal. Tal como na ação penal, em que a sociedade tem interesse impostergável em que seja pronunciada uma sentença, na arguição de inconstitucionalidade tal interesse também seria irremovível, pela relevância inegável de que se reveste o contrôlo da constitucionalidade.

O equívoco, contudo, parece-nos manifesto. Em primeiro lugar importa

VOTO

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — O primeiro problema a resolver, no caso desta Representação, é se o Estado da Guanabara podia organizar o Tribunal de Alçada em moldes próprios, atendendo às peculiaridades locais, especialmente quanto à situação de seus juizes, que sempre compuseram uma entrância única.

Penso que a resposta só pode ser afirmativa. O Estado-membro tem poder constituinte, embora de caráter secundário, condicionado pelo poder constituinte primário, que provém diretamente da Nação e que é incondicionado. Ao Estado-membro compete a organização de seus serviços públicos, entre os quais está a sua organização judiciária.

Há, porém, limitações nessa faculdade de auto-organizar-se. PRADO KELLY mostra que os Estados detêm uma grande soma de poderes, mas citando CHARLES DURAND, realça que “sòmente os poderes que a Constituição Federal lhes consente”, e “essa Constituição em regra os submete a restrições mais ou menos importantes”. Entre essas restrições, entre nós, estão as que “constam expressamente dos arts. 2.º, 3.º, 7.º, VII, 18 a 23, 27, 29, 31 a 33, e 124 da Carta Magna” (*Estudos de Ciência Política*, I, pág. 171).

O Tribunal de Alçada da Guanabara foi criado pela Lei n.º 489, de 8-1-1964, composto de 16 juizes, sendo Juizes de Direito da carreira e três Juizes do chamado “quinto”, de acòrdo com o art. 124, V, da Constituição de 1946, então em vigor (art. 136, IV, da Constituição atual). Os treze Juizes de Direito foram escolhidos pelo Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 2.º da Lei n.º 264, de 23-12-1962, *in verbis*:

“Art. 2.º — O Tribunal de Justiça escolherá os Juizes a que se refere esta lei, dentre os dezessete Juizes de Direito que o tenham requerido; só poderão fazê-lo os mais antigos, ou, até completar-se aquêle número, os imediatos a êles.

.....
III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos ven-

.....
êle num desconhecimento da estrutura processual da ação declaratória de inconstitucionalidade, em que o Procurador Geral assume, efetivamente, a posição de Autor, com todos os ônus e atributos daí decorrentes. Inclusive, como já assentou a melhor doutrina, não tem êle qualquer obrigação de ajuizá-la, quando, *motu proprio* ou por iniciativa de terceiro, vem a tomar conhecimento da prática de ato ou expedição de norma possivelmente inconstitucional. Ademais, conquanto possa entre elas haver alguma semelhança,

Parágrafo único — Cada nova escolha far-se-á, do mesmo modo, entre os cinco mais antigos”.

Os Juizes do “quinto” foram considerados como ocupantes de “cargos isolados” (art. 95, letra b, da Lei n.º 489).

Não me parece que essa forma de criação do Tribunal de Alçada tenha sido a mais feliz, daí resultando uma série de problemas e dificuldades, como as que estamos tendo de solver nesta oportunidade. O fato, porém, é que assim foi criado o nôvo órgão judiciário, dentro da competência estadual, consentida pela Constituição Federal. Não havia entrâncias na Guanabara e a situação assim permaneceu, após a criação do Tribunal de Alçada. Cidade-Estado, com peculiaridades que outros Estados-membros não têm, o legislador estadual podia agir como agiu, e jamais se argüiu a inconstitucionalidade da lei criadora do Tribunal de Alçada antes da modificação da Constituição estadual, realizada após a promulgação da Constituição Federal de 1967.

O histórico do art. 136, III, da atual Carta Magna evidencia que o constituinte federal não estava alheio ao problema especial da Guanabara. O texto do projeto de Constituição mandava considerar o Tribunal de Alçada como última entrância. Mas houve emenda supressiva, do então deputado e hoje nosso eminente colega, Ministro ADAUTO CARDOSO, quanto à referência ao Tribunal de Alçada. Nos Estados onde há entrâncias, pode o Tribunal de Alçada ser considerado como a última. Onde não as houver, a entrância pode ser única, como acontece na Guanabara. A adoção dêste último critério, pela Guanabara, não atenta contra o preceito constitucional, nem a êle desobedece. Está dentro do poder constituinte do Estado e de sua competência para auto-organizar-se.

Assim, entendo que o art. 54 da Constituição do Estado da Guanabara não é inconstitucional, julgando, por isso, improcedente a representação nesse ponto.

.....
cimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas p e o;”

Em seguida, inquinou-se de inconstitucional o inciso IV do mesmo artigo, na parte em que inclui na competência do Tribunal de Justiça a autorização de permuta ou remoção voluntária dos Juizes do Tribunal de Alçada.

.....
são contudo inconfundíveis a argüição e a ação penal pública. Esta última envolve matéria de interesse exclusivo e inapartável da sociedade e da Justiça. Já a argüição, a par do relevante problema jurídico da constitucionalidade, tem em seu bôjo palpitante questão de conveniência política, como pressuposto necessário que é do ato eminentemente político de intervenção nos Estados-membros. Essa nova consideração já evidencia a importância que, na prática, pode assumir a possibilidade de desistência, que não pode

Da mesma sorte, e por via de consequência do raciocínio até agora desenvolvido, também julgo improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, II, formulada na Representação. O acesso não quer dizer, necessariamente, que se trate de promoção. Esta se dá, nos Tribunais de Alçada, quando e onde houver entrâncias. Havendo entrância única, não há promoção, no sentido em que se compreende o vocábulo como o ingresso num posto ou cargo superior. A expressão "remoção", adotada pela Constituição da Guanabara, pode não ser sinônima daquela que se contém no texto federal, mas traduz o conteúdo e o espírito da norma superior para Estado ou Estados em que não haja entrâncias diversas.

No que toca ao art. 53, III e IV, da Constituição da Guanabara, aí me parece que a inconstitucionalidade de tais disposições não pode deixar de ser reconhecida, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

O Tribunal de Alçada é um tribunal e não um ajuntamento de juizes. O eminente constitucionalista que é PRADO KELLY, há bem pouco tempo, quando honrava e ilustrava uma das cadeiras deste Tribunal, sentenciou, a propósito do art. 124 da Constituição então vigente:

"Do seu inciso II se depreende a posição atribuída na organização da Justiça Estadual, aos Tribunais de Alçada: órgãos de segunda instância, de competência igualada à do Tribunal de Justiça e mitigada apenas em "alçada inferior" à desse último. Na composição, quer de um, quer de outro, observa-se a regra comum dos inc. IV e V: o V, para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público; o IV, para a promoção de juizes, por antiguidade ou merecimento" (R.T.J., vol. 37, pág. 306).

Em seguida, foi levantada a ilegitimidade do inciso V, letra d, do mesmo art. 53, no que submeteu ao Tribunal de Justiça o julgamento dos mandados de segurança contra atos do Tribunal de Alçada ou de seu Presidente.

Também contestado o art. 54, no que estabeleceu não constituir entrância o Tribunal de Alçada.

Por fim, repellido o inciso II, do art. 60, quanto à palavra *remoção*, que teria imprópriamente substituído a palavra *acesso*, cuja

ser truncada, sob pena de sérios gravames à própria ordem institucional. Ademais, sempre poderá a dúvida ser levada ao Supremo, em casos concretos.

Afora ligeiras, mas acertadas considerações de TEMÍSTOCLES CAVALCANTI (Do *Contrôle da Constitucionalidade*), e um acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 466 (Rev. *Trimestral de Jurisprudência*, vol. 23, pág. 1), desconhecemos outras fontes para remeter o leitor interessado no assunto. Vale ressaltar, entretanto, a incisiva manifestação afinada à nossa tese, do eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, quando do julgamento da Representação n.º 749.

Trata-se, pois, de um Tribunal, sem dúvida de hierarquia inferior, mas de um tribunal. Os seus juizes estão submetidos à Constituição estadual e à lei de organização judiciária local. O órgão de cúpula do Poder Judiciário local não deixa de ser o Tribunal de Justiça, com as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. Mas como tribunal, embora com as limitações que lhe forem traçadas, o Tribunal de Alçada há de elaborar seu regimento e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e propondo ao Legislativo a criação e extinção destes, com a fixação dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 110 da Constituição Federal.

Foi assim que decidimos na Representação n.º 725, do Rio Grande do Sul, em 7-2-1968, com respeito à Córte de Apelação da Justiça Militar do Rio Grande do Sul. No voto que então proferi, como relator, e que foi prestigiado pela concordância a êle dada pelos meus eminentes colegas, tive oportunidade de dizer:

"... o Tribunal Especial é um órgão da Justiça do Estado e, em relação a êle, há de ser respeitado o que determina o art. 110 (da Constituição Federal)..."

"... o fato da Constituição do Estado não ter reproduzido dispositivos da Constituição Federal não tira à Córte de Justiça Militar o direito de organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções na forma da lei".

Há um argumento *ad terrorem*, repetido hoje pelos ilustres advogados que ocuparam a tribuna, quanto ao caos que se produziria na organização judiciária do Estado se procedente fôsse julgada a representação. Não impressiona o argumento. Basta que se cumpra a Constituição Federal. Nos outros Estados, onde há Tribunais de Alçada, não se deu perturbação alguma com a coexistência deles e dos respectivos Tribunais de Justiça.

aplicação se imporia por força do art. 136, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, como já lembramos, ao ensejo do julgamento da Representação n.º 751, suscitada pelo Exm.º Sr. Governador do Estado da Guanabara, o Supremo Tribunal decidira diferir a apreciação dos arts. 50, II e III, 53, III e VI, e 57, § 3.º, e, da Carta da Guanabara para o momento do exame da Representação n.º 746, provocada pelo Tribunal de Alçada carioca. A matéria cujo estudo foi adiado, versava sobre o Tribunal de Alçada, bem como acêrca dos poderes e competência do Judiciário.

São os seguintes os tópicos argüidos de inconstitucionais na Representação n.º 751, sublinhado o texto na parte em conflito com a Constituição federal:

Julgo, pois, procedente a Representação quanto ao artigo 53, III, e IV, na parte em que êsses incisos dizem:

III — “dos Tribunais, inclusive os inferiores”.

IV — “ou no Tribunal de Alçada”.

Quanto ao art. 53, V, letra *d*, rejeito a arguição, de acôrdo com o voto do eminente relator.

Uma vez que não considero o Tribunal de Alçada da Guanabara como entrância superior, os seus membros hão de concorrer às vagas do Tribunal de Justiça, nos termos em que estabelece a Constituição, no mesmo pé de igualdade com os demais juizes de direito, tanto em relação à antiguidade como em relação ao merecimento.

Há uma situação especial, que é a dos juizes que ingressaram no Tribunal de Alçada como representantes da classe dos advogados e do Ministério Público.

A época da criação dêsse Tribunal, só os 17 juizes de direito mais antigos podiam requerer sua remoção para o nôvo órgão. Se 17 não requeressem, seguir-se-iam os mais antigos, até completar-se o número (art. 95, letra *a*, da Lei n.º 489, de 8-1-1964, e 2.º, da Lei n.º 264, de 23-12-1962).

Não me parece equitativo que os juizes do “quinto” figurem, na ordem de antiguidade, abaixo de outros Juizes de Direito que não podiam, sequer, pleitear seu ingresso no dito Tribunal.

Tais juizes do “quinto” não poderão, por certo, concorrer como representantes de sua classe ao Tribunal de Justiça, porque a isso se opõe texto expresso da Constituição, que exige, para preenchimento dessas vagas, por advogados, o “efetivo exercicio da profissão” e para o membro do Ministério Público, que êle, obviamente, ainda não tenha tido ingresso na magistratura.

Esse problema, contudo, não está em causa na presente representação e não teremos de resolvê-lo nesta oportunidade.

Durante os debates, o ilustre Procurador-Geral do Estado da Guanabara

“Art. 50 — Compete aos Tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

bara levantou outro problema: — inconstitucionalidade do art. 53, III, da Constituição estadual, na parte em que concede ao Tribunal de Justiça a faculdade de propor a fixação dos vencimentos de magistrados e serventuários da Justiça. Também aí, entendo que a parte final do citado inciso se conflita com o art. 110, II, da Constituição Federal.

De acôrdo com o parecer oral do ilustre Dr. Procurador-Geral da República, julgo inconstitucional essa parte do inciso III do art. 53 da Constituição do Estado da Guanabara, do qual também devem ser retiradas as seguintes expressões:

... “e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos...”.

Em conclusão, julgo a representação procedente em parte.

VOTO

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto de V. Ex.^a, mas tenho uma consideração a fazer.

Entendo que o Tribunal de Alçada tem o direito de organizar as suas secretarias e os seus serviços auxiliares e prover a nomeação dos cargos, enfim, essa autonomia na organização das secretarias e dos serviços auxiliares de que gozam os tribunais no nosso regime.

Mas considero, Sr. Presidente, que o Conselho da Magistratura não é um órgão jurisdicional do Poder Judiciário, porém órgão integrante dêsse Poder.

O Conselho da Magistratura, que está disciplinado no art. 57, não tem, por êsse artigo, funções jurisdicionais, mas funções administrativas. Não está em causa, no momento, a inconstitucionalidade dêsse artigo.

Pelo que se depreende dêsse texto, o Conselho da Magistratura é um órgão para disciplinar, administrativamente, não só os serviços forenses

.....
III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes, por intermédio do Conselho da Magistratura, os cargos, assim como propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, e fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*;
.....

VI — propor à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e

como a regularidade legal das nomeações e das demissões feitas no Poder Judiciário do Estado.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — É uma corregedoria coletiva, colegiada, mas imponente.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Portanto, a função que a Constituição do Estado lhe atribui é uma função que, a meu ver, abrange o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — É o que está expresso no art. 57, c, mas não para condicionar as nomeações ao prévio pronunciamento do Conselho, e sim para que este represente nos casos de ilegalidade.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Está perfeito do ângulo da fiscalização.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Sim, porque o Conselho da Magistratura poderá impugnar nomeações feitas pelo Tribunal de Alçada, se forem ilegais.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Pode até tomar uma atitude severa, se forem imorais os atos praticados. Podem não ser ilegais, mas imorais por um motivo qualquer.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Por exemplo, não havendo concurso ou limitado o concurso aos interinos, ao círculo interno dos funcionários.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — A própria proibidade da maneira de fazer o concurso. Um concurso feito fraudulentamente, como se diz, já houve.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Em alguns do Poder Legislativo...

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — De modo que o Conselho da Magistratura tem funções administrativas, que estão de pé.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — O art. 57 não foi objeto da Representação.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Não é possível retirar o Tribunal de Alçada do controle do Conselho da Magistratura.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — O art. 57 não foi alvejado pela Representação.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Quero esclarecer, em meu voto, que o problema da secretaria é de iniciativa do Tribunal de Alçada. Mas o controle da regularidade legal é do Conselho da Magistratura, como é do próprio Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Exatamente.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): A esse respeito, devo dizer ao eminente Ministro HERMES LIMA que o art. 57, III, c, não foi impugnado pelo Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Exerce uma função profilática.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Sim, ele não foi impugnado pelo Tribunal de Alçada. Exatamente por isso é que, me valendo da observação oportuna do eminente Relator, meu voto é de acordo com a conclusão a que S. Ex.^a chegou: o Tribunal de Alçada tem autonomia para formar as suas secretarias. Mas essas funções estão sob o controle administrativo legal (como todo o Poder Judiciário no Rio de Janeiro) do Conselho da Magistratura.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Em termos: quanto à sua escolha, quanto à sua legalidade. Mas a disciplina interna, quem a mantém é o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Isso é outra coisa, a não ser que pela disciplina interna se possa ferir a lei e os regulamentos.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Através dela se peque.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): A representação dela será ao próprio Tribunal de Alçada.

VOTO *

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Sr. Presidente, também acompanho V. Ex.^a, acolhendo a representação.

Entendo também que no poder de nomeação do Tribunal de Alçada não podemos incluir — porque seria aditar a Constituição — a intermediação do Conselho da Magistratura.

as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciais.

Art. 57 —

§ 3.º Ao Conselho da Magistratura compete:

a) —

b) —

c) — examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionamento das secretarias dos tribunais judiciais do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei".

Como se verifica do confronto dos artigos citados, encerravam as representações sob exame oposição frontal acerca do comando administrativo do Poder Judiciário local: caberia êle ao Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Alçada a êste se parifica? A Representação n.º 751, argüida pelo Exm.º Sr. Governador da Guanabara, ao mesmo tempo em que reconhecia a supremacia do Tribunal de Justiça entre os órgãos judiciais, negava-lhe o poder de fixar os vencimentos dos serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos e os dos magistrados, visto que exorbita tal faculdade do que dispõe o art. 110, II, da Constituição Federal. Entendia ademais o Chefe do Poder Executivo do Estado da Guanabara que o caput do art. 50 não poderia estender aos Tribunais a com-

Talvez coubessem considerações sôbre o contrôle de legalidade, que a Constituição do Estado atribui ao Conselho da Magistratura, mas isso não está em causa nesta Representação.

VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — (Presidente e Relator): — III — Outra arguição de inconstitucionalidade é a referente' ao n.º IV do art. 53 da mesma Carta estadual, quando declara competir ao Tribunal de Justiça autorizar a permuta ou remoção voluntária dos juizes do Tribunal de Alçada de uma para outra Câmara.

A disposição impugnada é esta:

“Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou Tribunal de Alçada”.

Tal permuta de juiz de uma para outra Câmara constitui matéria de competência de cada Tribunal, é norma de regimento interno que cada Tribunal tem o poder de elaborar, nos termos do art. 110, n.º II, da Constituição Federal.

Assim, com efeito, dispõe a própria Constituição estadual, no art. 55, § 2.º, n.º III:

“Ao Tribunal de Alçada compete:

III — autorizar a permuta de seus juizes de uma para outra Câmara”.

petência aludida nos números II, III e VI do mesmo dispositivo, sem dano ao art. 136, § 1.º, a, que situa os demais tribunais estaduais, inclusive o de Alçada, como inferiores. A extrapolação do art. 110 da Carta federal, efetuada sem senso crítico no art. 50 da Constituição local, estendeu, abusivamente, norma especifica do plano federal para o estadual, desatenta à hierarquia administrativa dos órgãos judiciários. Em conseqüência, a Representação n.º 746, do Tribunal de Alçada, era, com a devida vênia, totalmente infundada. Ao provê-la em partes relevantes, acabou o Supremo Tribunal por eliminar, por via oblíqua e por meio do esvaziamento de funções, a expressão “órgão supremo do Poder Judi-

Estou de acôrdo com o Procurador-Geral, pela inconstitucionalidade da disposição “ou no Tribunal de Alçada” do art. 53, n.º IV.

VOTO

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Sr. Presidente, entendo que há ofensa ao princípio de autogovêrno dos Tribunais. Estou de acôrdo com V. Ex.ª, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Sr. Presidente, peço vênia para não acompanhar V. Exa., nesta parte.

No início do voto, V. Exa., declarou inconstitucional a competência, dada ao Tribunal de Justiça, para autorizar permuta au remoção voluntária de juiz de Tribunal de Alçada, de uma para outra Câmara. Ora, parece-me, *data venia*, que não é isto o que estabelece o art. 53, IV. Dispõe êste artigo, em harmonia com outros preceitos da Constituição da Guanabara, que compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça, “autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada”. A competência impugnada na representação encontra-se, em parte, noutro artigo, no art. 55, § 2.º, inciso III, que prescreve:

“§ 2.º — Ao Tribunal de Alçada compete:

.....
III — autorizar a permuta dos seus Juizes de uma para outra Câmara”.

ciário estadual”, que o art. 53, *caput*, reserva ao Tribunal de Justiça.

O art. 50, com seus números, é cópia servil do art. 110 da Constituição federal, que confere aos tribunais os podêres ora atribuídos aos tribunais do Estado. É óbvio que a Carta do Brasil não aludia, ao situar o artigo decalcado na Seção I — Disposições Preliminares — do Poder Judiciário (Capítulo VIII), a todos e quaisquer tribunais estaduais, senão aos colégios que fôssem a cúpula dos diversos ramos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos (se criado mais de um, a Lei complementar fixará aquêle que controlará os demais — art. 116, § 1.º), o Supremo Tribunal Militar, etc... A situação correspondente, no plano estadual, levaria a habilitar apenas o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — V. Exa. me permite? Terminei meu voto neste sentido: Assim, com efeito, dispõe a própria Constituição Estadual, no art. 55, § 2.º, n.º III: “Ao Tribunal de Alçada compete: III — autorizar a permuta de seus juizes de uma para outra Câmara”.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Interpreto o art. 53, IV, em harmonia, em parte, com o art. 55, § 2.º, III, e, em parte, com os arts. 54 e 60, II. Não se compreende, pela Constituição do Estado da Guanabara, na competência privativa do Tribunal de Justiça, autorizar a permuta de juizes do Tribunal de Alçada, de uma para outra Câmara, nem permuta, que não é possível, entre êstes juizes e os juizes de Direito em exercício na primeira instância. Quanto à remoção voluntária, o art. 53, IV, deve ser entendido em consonância com o art. 60, II.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Trataremos, depois, do art. 60, inciso II.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Estou assinalando a conciliação dos dispositivos.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Aí, não haveria necessidade, então, de dois dispositivos.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Regula-se, na Constituição da Guanabara, o acesso ao Tribunal de Alçada (sem examinar, por enquanto, o art. 60, inciso II), por via de remoção.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Então, seria uma repetição do art. 60, inciso II.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — O art. 60, II, trata da remoção, para o acesso ao Tribunal de Alçada. Pode ocorrer, ainda, em princípio, a volta do Juiz do Tribunal de Alçada, pela remoção voluntária.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Mas, volta, trocando? Ainda assim, seria inconstitucional, a meu ver.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Não seria possível a permuta, porque o acesso ao Tribunal de Alçada se condiciona à regra da antiguidade

cúpula do Poder Judiciário local, com tais poderes, visto que não se deferiram essas atribuições a tribunais inferiores. Se a própria criação de “tribunais inferiores da segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras” (art. 136, § 1.º, a, da Constituição Federal) depende da proposta do Tribunal de Justiça, como admitir que a sua organização e estrutura administrativa se possa fazer diretamente junto ao Legislativo, sem aquela necessária intermediação?

O art. 50 da Constituição local levaria a admitir que o Tribunal de Alçada e “outros tribunais criados por lei”, ... “tribunais de primeira instância”, admitidos no art. 48, organizem seus serviços auxiliares, proponham ao Poder Legislativo a criação de cargos, concedam licenças e férias aos juizes e serventuários. Não

ou do merecimento, alternadamente. Seria possível, porém, a volta à primeira instância, pela remoção voluntária.

O que me parece é que, nesta parte, o art. 53, IV, não se apresenta inconstitucional, adotada interpretação do dispositivo em harmonia com outros. Se a Constituição, no art. 55, § 2.º, III, estabelece que ao Tribunal de Alçada compete autorizar a permuta dos seus Juizes, de uma para outra Câmara, esta competência não se contém no art. 53, IV.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — E, também, “de Alçada”. Veja V. Exa. o artigo todo. Só pode ser interpretado como remoção de juiz de uma Câmara para outra, no Alçada.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada. Mas é certo que, quando se cuidar de permuta dentro do Tribunal, de uma para outra Câmara, a competência é definida no art. 55, § 2.º, III.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Está incoerente. Um artigo choca-se com outro.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Então, é desnecessária esta expressão do texto: “de Alçada”.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Não reconheço a inconstitucionalidade do art. 53, IV, porque lhe dou entendimento harmônico com outros dispositivos.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Mas o entendimento que tem sido dado é o de que cabe ao Tribunal de Justiça essa competência.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Dou outra interpretação.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — As partes em litígio dão esta interpretação.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Mas não se pode extrair a interpretação, contra o disposto, expressamente, em outro artigo.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Eliminando-se êste artigo, o outro tem uma vigência desembaraçada.

seria mais o Tribunal de Justiça o órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, por cuja proposta exclusiva são criados os próprios tribunais inferiores. A anarquia, decorrente da conduta inconstitucional, instalar-se-ia no Poder Judiciário local, pulverizada em subpodêres autônomos e descoordenados. Cada um dêles organizaria seus serviços auxiliares, em desarmonia com o tribunal superior, concederia férias e licenças, criaria cargos e fixaria vencimentos, ao arbítrio das conveniências particulares do órgão, com desprezo do sistema resguardado pela Constituição do Brasil.

Ademais, por nenhum modo, se admite a iniciativa do Poder Judiciário para propor a fixação dos *vencimentos dos magistrados e os serventuários pagos pelos cofres públicos*. O art. 110, II, da Constituição do Brasil assegura ao Tribunal de Justiça *organizar*

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Mas parece que isso é redundante, apenas.

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — Talvez bastasse suprimir “ou no Tribunal de Alçada”.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Harmonizo o art. 53, IV, com os arts. 55, § 2.º, III, e 60, II.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Quando chegarmos ao art. 60, inciso II, trataremos do problema da remoção.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Fui levado a referir-me a êsse artigo, para interpretação do art. 53, IV.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Mas, veja V. Exa.. A questão da remoção para o Tribunal de Alçada é tratada no art. 60, inciso II, de que vamos apreciar, depois, a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — O art. 60, II, estabelece que o acesso ao Tribunal de Alçada se faz mediante remoção. O art. 53, IV, consagra o princípio sobre a competência do Tribunal de Justiça para autorizar a remoção voluntária.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Mas, ainda assim, neste caso concreto, o Tribunal poderia voltar um juiz.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Não há só a questão da volta pela remoção voluntária, à primeira instância. Existe o problema da competência, conferida ao Tribunal de Justiça, relativamente ao acesso do juiz de Direito, mediante remoção, ao Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Mas não pode voltar à primeira instância e mandar outro no lugar? Esta questão vamos tratar mais adiante, quando apreciarmos a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, inciso II.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Meu voto é êste: entendo que não é inconstitucional o art. 53, IV, da Constituição do Estado da Guanabara,

os serviços auxiliares, com a criação ou extinção de cargos e fixação dos “respectivos” vencimentos. Reduz-se o poder de iniciativa, portanto, aos serviços auxiliares, sem abranger os serventuários e, muito menos, a fixação dos vencimentos dos magistrados. A última cláusula é evidente excesso de poder, estranho ao rol do art. 110, II, um privilégio não concedido nem ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, a êsse passo, que aos tribunais inferiores não são contestadas as atribuições de eleger seus órgãos de direção e elaborar os regimentos internos, poderes que se compreendem como implícitos à organização de qualquer órgão colegiado, matéria apenas abundante na Constituição, embora caracteristicamente da lei (art. 136, § 1.º).

Na sustentação de seus argumentos, o Tribunal de Alçada

que não abrange a permuta dos Juizes do Tribunal de Alçada, de uma para outra Câmara, prevista no art. 55, § 2.º, III, e visa, somente, à remoção voluntária dos Juizes de Direito, para o Tribunal de Alçada.

VOTO

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Sr. Presidente,, a dúvida suscitada pelo eminente Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA não me parece, *data venia*, procedente, porque me parece clara a disposição do art. 53, inciso IV, quando diz:

“IV — autorizar permuta ou remoção voluntária dos desembargadores de uma para outra Câmara, assim como a de juizes de direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada”.

Diz S. Exa. que haveria outra disposição, que é a do artigo 55, inciso III, que cuida da permuta entre os juizes do Tribunal de Alçada de uma Câmara para outra. Portanto, não haveria choque com o art. 53, inciso IV. Tinha que ser interpretada esta disposição de maneira diversa, como sendo a remoção dos juizes de que cuida êsse artigo. Haveria, assim, harmonia em todo o conjunto do texto constitucional.

No entanto, a remoção dos juizes para o Tribunal de Alçada, que se fará por antigüidade ou por merecimento, alternadamente, já está prevista no art 60, inciso II. Dessa parte, trataremos oportunamente. Portanto, essa disposição só se pode referir à permuta de juiz do Tribunal de Alçada para juiz de direito.

Se a disposição não fôsse inconstitucional, como me parece, ensejaria confusões, no futuro, sobre a competência do Tribunal de Justiça em relação à permuta e remoção dos juizes do Tribunal de Alçada.

assentou-se na premissa de que o art. 136 da Constituição federal confiou aos Estados o poder de organizar sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 da Carta de 1967. Ora, o art. 110 confere aos Tribunais a competência trasladada no art. 50 da Constituição Estadual, o que resultaria em dar o mesmo *status*, com plena paridade, ao Tribunal de Alçada com relação ao Tribunal de Justiça. Nada mais falso, contudo.

A remissão efetuada no art. 136 da Carta do Brasil não se pode entender com desprezo do que reza o próprio art. 136, em seus parágrafos 1.º, a, e 3.º. O espírito da Constituição está a dizer: aplica-se, no caso, o art. 110, sempre que se poupe o sistema de conflito, *onde couber*. A referência extensiva até ao abuso levaria a desconhecer: a) que o Tribunal de Alçada é criado na

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Não. O texto diz assim: de juiz de direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada; quer dizer, é um juiz de direito que está no Tribunal de Alçada, mas não pertence ao Tribunal de Alçada. Não é isso?

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Não, porque todos os membros do Tribunal de Alçada são juizes de direito. Eles não têm outro título. Há uma entrância única.

Voto de acôrdo com V. Exa., Sr. Presidente, no sentido de suprimir a expressão “ou no Tribunal de Alçada”.

VOTO

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Também voto com V. Exa., para evitar a interpretação que admitisse a permuta de um juiz, já no Tribunal de Alçada, com outro, que esteja servindo numa das Varas, ou que admitisse a remoção de torna-viagem. Basta que o dispositivo constitucional dê margem a essa possibilidade, para que devamos esclarecer o assunto. Nenhuma das duas hipóteses, acima formuladas, pode estar compreendida no art. 60, n.º II, que cogita, somente, da remoção de uma das Varas para o Tribunal de Alçada.

Art. 53, V, d

VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — IV — No que concerne à competência do Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outro Tribunal estadual de segunda instância, no caso, do Tribunal de Alçada, (art. 53, V, d, da Constituição Estadual), o parecer do Dr. Procurador-Geral é pela inconsti-

forma da proposta do Tribunal de Justiça (art. 136, § 1.º), ao qual cabe o poder de dar-lhe menor ou maior latitude, *sem interferência do constituinte local*, que não lhe pode furtar atribuição que lhe outorga a Carta Magna; b) o Tribunal de Alçada é um Tribunal inferior (art. 136, § 1.º, a), qualidade que não têm os tribunais a que se refere o art. 110 da Constituição do Brasil; c) o Tribunal de Alçada sofre a jurisdição do Tribunal de Justiça, expressamente, equiparados seus membros aos juizes de inferior instância (art. 136, § 3.º), o que deveria desautorizar qualquer veleidade de ocupar o mesmo plano do Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual.

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal fêz *tabula rasa* de toda essa construção ditada pela própria Carta Federal.

tucionalidade, por violação da norma do art. 114, n.º II, a, da Constituição Federal, quando este dispositivo dá competência ao Supremo Tribunal para “julgar, em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais quando denegatória a decisão”; bem como a do n.º III do citado art. 114, quando prevê a competência recursal desta Alta Corte para julgar, mediante recurso extraordinário, “as causas decididas em única ou última instância *por outros tribunais ou juizes*”

Se o malsinado dispositivo houvesse estabelecido a competência originária do Supremo Tribunal para julgar mandado de segurança de atos do Tribunal de Alçada, haveria, sem dúvida, inconstitucionalidade, porque a competência desta Corte é de ordem recursal.

Mas o dispositivo constitucional que outorga essa competência ordinária ao Supremo, a meu ver, não dá superfície à declaração de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, em casos de mandado de segurança, o recurso ao Supremo se dá, “quando denegatória a decisão” (art. 114, II, a). E quanto ao recurso extraordinário (art. 114, III), basta verificar que o inciso constitucional também prevê recurso extraordinário contra decisões de ... juizes (art. 114, n.º III). A prevalecer o argumento, nas suas últimas conseqüências, não poderia a lei ordinária estabelecer recurso contra atos dos juizes.

Não. Basta que haja qualquer caso de competência originária do Tribunal de Alçada para julgar mandado de segurança, *v.g.*, contra ato do Presidente do Tribunal, para que desapareça a eiva de inconstitucionalidade.

De resto, o mandado de segurança contra ato do Tribunal para o próprio Tribunal tem sido criticado por doutrinadores, como SEABRA FAGUNDES (*Revista de Direito da Procuradoria-Geral* da Guanabara, volume 16), pois o que sempre se espera é a denegação do mandado pelo próprio Tribunal coator. A norma argüida de inconstitucional, a meu ver inconstitucional não é. Apenas estabelece norma de competência sem importar em invasão de qualquer competência, de ordem constitucional. Com efeito, nenhuma norma constitucional estabelece que o próprio Tribunal

Levou, inclusive, sua diretriz ao excesso, decretando a inconstitucionalidade parcial do inciso IV, do art. 53, quanto à referência ao Tribunal de Alçada. Deixou o Colendo Colégio de ver que o artigo em referência aludia à permuta ou remoção externa, de ou para o Tribunal de Alçada. A autonomia deste Tribunal, no atinente à movimentação interna de seus juizes, de uma para outra Câmara, foi expressamente consignada no art. 55, § 2.º, inciso III. A matéria fôra, pois, regulada em dispositivos diversos, inexistindo a inconstitucionalidade afinal declarada.

Ressalte-se, entretanto, o acôrto do que decidiu o Supremo, ao rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do art. 53, V, d. Tal

julgará mandado de segurança contra os próprios atos. Salvo o Supremo Tribunal, é claro, por ser o Tribunal de hierarquia mais alta, não tendo outro para o qual se possa recorrer.

A inconstitucionalidade não é manifesta. Rejeito a arguição.

V — Devo acrescentar ao meu voto que entendo que pode até a legislação ordinária estabelecer recursos do Tribunal de Alçada para o Tribunal de Justiça, salvo recurso de ordem constitucional, salvo matéria de recurso extraordinário. Mas, poderia a lei ordinária estabelecer um recurso, digamos, contra flagrante injustiça, contra evidente prova dos autos.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Pediria licença para divergir de V. Exa., neste particular. O Estado não é competente para estabelecer recursos.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Isto seria um meio de se desafogar a competência do Supremo Tribunal Federal. Legislação preferentemente federal, mas, até poderíamos admitir subsidiariamente, legislação local...

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — V. Exa. me permita aderir a êsse adinículo de seu voto.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Mas êsse problema não está em julgamento.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Não está. Mas é um julgamento importante o que estamos fazendo e o legislador poderá haurir inspiração para futuras reformas processuais.

O eminente Ministro AMARAL SANTOS suscita a questão de não ser o legislador estadual competente em matéria processual, mas o federal, principalmente para estabelecer recursos.

Poderia a legislação criar recursos contra a prova dos autos, contra flagrante injustiça e essas questões seriam melhor decididas na esfera local. Isto não está em julgamento.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Pedi licença, há pouco, para ponderar que o tema não está em julgamento, para que nenhum de nós se suponha na obrigação de externar seu juízo a respeito.

formulação viera pretensamente amparada no art. 114, II, a, da Constituição Federal. Manifesto o equívoco.

O dispositivo mencionado fixa a competência *originária* do Tribunal de Justiça para julgar “mandados de segurança (...) de tribunal estadual de segunda instância”, e não para recurso, êste sim reservado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Os atos dos tribunais estaduais inferiores são apreciados pelo Tribunal de Justiça, *originariamente*, visto que entre aquêles e êste vigora vínculo de comando, tal como o diz o *caput* do art. 53 da Constituição da Guanabara.

Irrepreensível, ademais, a decisão referentemente ao art. 54, que dispõe não constituir entrância o Tribunal de Alçada. Con-

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Fã-lo-á o juiz que o entender. Falo, é certo, em meu nome, embora, na presidência eventual do Tribunal, na presidência dêste grande julgamento e como seu relator.

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI da ROCHA: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com V. Exa., Pondero, apenas, que a qualificação constitucional do Tribunal de Alçada como Tribunal inferior, de segunda instância — artigo 136, § 1.º, a, da Constituição Federal — encontra confirmação no art. 136, § 3.º, resultante de emendas aos arts. 112, I, b, e 134, § 3.º, do Projeto de Constituição, que, em atenção à hierarquia, excluíram da competência do Supremo Tribunal Federal e incluíram na do Tribunal de Justiça o processo e o julgamento dos membros do Tribunal de Alçada. Dispõe êste artigo: “Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais”. Aí está, na Constituição, de nôvo, a posição do Tribunal de Alçada, em que seus membros são equiparados, para efeito de ação penal, aos Juizes de inferior instância, e não aos Desembargadores.

Art. 54

VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — V — O parecer da Procuradoria-Geral conclui pela inconstitucionalidade do art. 54 da Constituição da Guanabara, ao dispor que os Juizes do Tribunal de Alçada são Juizes de Direito, *não constituindo entrância o Tribunal*.

O art. 54 é dêste teor: “O Tribunal de Alçada é constituído por

forme o acórdão transcrito eloqüentemente evidencia, reconheceu o Supremo Tribunal Federal tratar-se de matéria de disciplina tipicamente local, com melhor assento, aliás, numa lei de organização judiciária que num texto constitucional. Respeitada ficou, assim, a competência estadual de auto-organização que, *in casu*, deriva-se diretamente das peculiares condições da Guanabara, cidade-estado, de pequena extensão e grande concentração populacional, dados que não impõem a divisão judiciária em entrâncias.

Também acertada a rejeição da arguição, com relação ao inciso II, do art. 60. A querela suscitada, entre as expressões *remoção* e *acesso*, é de flagrante bizantinice. Fulminou-a com integral acêrto e objetividade o Ministro EVANDRO LINS:

Juizes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância”.

A questão é importante porque a promoção, por antigüidade, para o Tribunal de Justiça é deferida aos Juizes “da última entrância” (Constituição, art. 136, III).

Não tem importância prática a questão do acesso ao Tribunal de Justiça por membros do Alçada, quando se trata de promoção por merecimento. Com efeito, na promoção por merecimento àquele Tribunal concorrem todos os Juizes de Direito de qualquer entrância (Rp n.º 688, R.T.J., vol. 37, págs. 305-7). Mesmo os Juizes recolhidos entre membros do Ministério Público e da classe dos advogados, que, com a investidura, passam a ser Juizes. Não têm acesso ao Tribunal de Justiça como advogados, pela razão bastantíssima de terem deixado, com a nova investidura, “o efetivo exercício da profissão” (Constituição, art. 136, IV). O mesmo se diga em relação aos membros do Ministério Público recolhidos para o Tribunal. Na verdade, na Guanabara são, com razão, considerados Juizes de Direito, com acesso, nessa qualidade, ao Tribunal de Justiça.

O certo é que não se pode argüir de inconstitucional a proposição, quando considera que o Tribunal de Alçada não constitui entrância. Admita-se que assim possa dispor a legislação local, sem eiva de inconstitucionalidade, como o fez o art. 5.º da Lei n.º 1.162, de São Paulo: “Apenas para o efeito da promoção para o Tribunal de Justiça são considerados da mais alta entrância os Juizes do Tribunal de Alçada”.

É certo que a cada Estado compete estruturar o Tribunal de Alçada como Tribunal e assim o considerar como última entrância ou apenas como um grau de hierarquia.

Um exame atento do art. 136, n.º III, da Carta Federal revela que o Tribunal de Justiça, como o de Alçada, são formados de Juizes de Direito, aos quais têm estes acesso por merecimento, recaindo a escolha entre titulares de qualquer entrância e, por antigüidade entre os de “última entrância”. Foi o que decidiu esta Alta Corte, na Representação n.º 688, de que foi relator o eminente Ministro PRADO KELLY (R.T.J., vol. 37, págs. 304-7).

S. Exa. entendeu que essa questão de acesso ao Tribunal de Alçada é também de ordem constitucional. A ela têm direito, quando instituído

“O acesso não quer dizer, necessariamente, que se trate de promoção. Esta se dá, nos Tribunais de Alçada, quando e onde houver entrâncias. Havendo entrância única, não há promoção, no sentido em que se compreende o vocábulo, como o ingresso num pôsto ou cargo superior. A expressão “remoção”, adotada pela Constituição do Estado da Guanabara, pode não ser sinônimo daquela que se contém no texto federal, mas traduz o conteúdo e o espírito da norma superior para Estado ou Estados em que não haja entrâncias diversas”.

o Tribunal de Alçada nos Estados, os Juizes de Direito e, portanto, essa questão de considerar o Tribunal como entrância será matéria da organização judiciária local. Não podemos declarar inconstitucional o dispositivo da Constituição estadual que diz que não constituem entrância os Juizes de Direito do Tribunal de Alçada, para fins de acesso ao Tribunal de Justiça.

Assim sendo, digo eu em meu voto:

Assim sendo, pode a lei local considerar como não constituindo última entrância, no Estado da Guanabara, o Tribunal de Alçada. Neste Estado, como é notório, todos os Juizes de Direito são de uma única entrância e nada obsta que nela se considerem incluídos os Juizes do Tribunal de Alçada, como Juizes de Direito, que eram e continuam a ser, com a antigüidade que têm, desde a investidura, não obstante as novas funções. Se assim não fôsse, se Juizes de entrância não fôsem, não poderiam ter acesso ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 136, n.º III, da Constituição Federal. Seriam, então, Juizes de um Tribunal estanque.

Vamos reler o art. 136, para verificar a exatidão deste conceito. O art. 136, n.º III, diz assim:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância” (portanto ao Tribunal de Justiça e de Alçada também) “dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente”.

Mas acesso de quem? Do Juiz de Direito.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — A lei fala em acesso.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) — “A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo...”.

Como ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada também tem acesso o Juiz de Direito.

Agora, se são considerados Juizes de uma única entrância ou da última entrância, caberá dizê-lo a lei local, fazendo-o sem qualquer obstáculo de ordem constitucional, pois a Carta Federal não fornece o modelo

Observe-se que, por amor à clareza, a decisão do Supremo, neste passo, preferiu ostentar-se pleonástica, fazendo expressa alusão à exigência de lista tríplice, já inequivocamente consagrada no *caput* do art. 60.

Resta, por fim, lembrar que, das impugnações contidas na Representação n.º 746, apenas foi decidida expressamente a relativa ao inciso III do art. 53, e, por conseqüência, implicitamente admitido como constitucional o inciso II do art. 50. Restaram, sem apreciação, os arts. 50, III; 53, VI; 57, § 3.º, e. Foram opostos embargos de declaração, pelo Estado, ainda não decididos, contudo.

do Tribunal de Alçada, deixando sua estruturação à discricção do legislador local.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Em grau superior ao Juiz comum.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — De qualquer forma, êles não são Ministros, são Juizes de Direito, para fins de promoção ao Tribunal de Justiça, porque a Constituição não conhece outros candidatos ao Tribunal de Justiça senão os Juizes de Direito.

Assim, tenho que o dispositivo aqui não é inconstitucional.

Com estas considerações, tenho como improcedente a arguição de inconstitucionalidade referentemente ao art. 54 da Carta do Estado. Em verdade na Guanabara, só há uma entrância e a lei local não criou outra.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — V. Exa. entende que a lei estadual é que define entrância?

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): —

Disse que pode a lei local dizer, como o fez em São Paulo, que estão os Juizes de Alçada na última entrância, para fins de promoção ao Tribunal de Justiça, mas, na Guanabara, na falta dêsse dispositivo, tenho que, sendo Juizes de uma única entrância, têm todos êles acesso, por merecimento, ao Tribunal de Justiça. Na promoção por antigüidade, indica-se o mais antigo.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — É a lei de organização judiciária local que prevê a entrância, não é a lei federal.

VOTO

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS — Com as devidas ressalvas, acompanho V. Exa..

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Sr. Presidente, julgo que o art. 54, enquanto declara que o Tribunal de Alçada é composto por juizes de Direito e não constitui entrância, obedece à Constituição Federal. Inconstitucional seria o dispositivo, se fôsse diverso. Em face do art. 136 da Constituição Federal, os membros do Tribunal de Alçada não sofrem modificação, para o efeito da carreira, em sua situação de juizes de direito e não integram entrância que corresponda a êsse Tribunal. Leu V. Exa. o preceito da Constituição:

“III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplex se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância”.

A Constituição empregou expressões diversas, ao referir-se, de modo geral, a acesso a Tribunais de segunda instância, e, especialmente, a promoção, que é espécie de acesso, em se tratando de Tribunal de Justiça.

Mas o que importa é que há, nesse artigo, duas regras gerais e uma particular. A primeira regra geral é esta: o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A segunda, ainda de caráter geral; no caso de merecimento, a lista tríplex compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância. A terceira regra é particular: a antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Poder-se-á considerar uma quarta regra, de reduzido interesse no caso, sôbre a recusa do juiz mais antigo. Por outro lado, a promoção de juizes, de entrância a entrância, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento; “a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplex, quando praticável”. Portanto, o acesso a Tribunais de segunda instância, que não o Tribunal de Justiça, observará regras diferentes das estabelecidas para a promoção de juizes, de entrância a entrância — art. 136, II, e letra a —, como para o Tribunal de Justiça. Por merecimento, ou por antigüidade, os membros daqueles Tribunais poderão provir de qualquer entrância.

Dessa diversidade de regras constitucionais extrai-se a impossibilidade de o Tribunal de Alçada constituir entrância. Os juizes não poderão ser promovidos a determinada entrância, senão observadas as regras do artigo 136, II, letras a, b e c, e só poderão ser promovidos ao Tribunal de Justiça, por antigüidade, apurada esta na última entrância. De outro modo, classificado o Tribunal de Alçada entre as entrâncias, ou como entrância especial, com o acesso a êsse Tribunal, afastar-se-iam, por via oblíqua, mediante lei ordinária, as regras constitucionais sôbre as entrâncias e sôbre a promoção ao Tribunal de Justiça. No mesmo dispositivo em que previu os Tribunais de segunda instância, a Constituição estabeleceu regra particular de que a antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. A preferência, sôbre os juizes de entrância, em favor dos juizes de Tribunal de Alçada, que constava do Projeto de Constituição, no art. 134, III, última parte, não foi aceita, adotando-se a regra que ficou inscrita no art. 136, III, primeira parte.

É incensurável a norma do art. 54 da Constituição do Estado da Guanabara. Os juizes de direito, membros do Tribunal de Alçada, não perdem, para a promoção ao Tribunal de Justiça, a posição na carreira, não constituindo aquêle Tribunal uma entrância.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — O argumento de V. Exa. é relevante para os Estados em que há várias entrâncias.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — No caso da Guanabara, ocorre a peculiaridade de existir só uma entrância. Mas, a consideração vale, para o reconhecimento de que o art. 54 da Constituição da Guanabara se conforma com o art. 136, III, da Constituição Federal.

Estou de acôrdo com V. Exa..

VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — O art. 60, II, dispõe:

“A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e merecimento alternadamente”.

A Representação entende que esse preceito fica em opposição ao disposto no art. 136, n.º III, da Carta Federal, quando diz: “o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente”.

Em verdade, como está no voto do Ministro PRADO KELLY na Representação n.º 688, há acesso, promoção de Juizes ao Tribunal de Alçada. Tal se dá na Guanabara, sem perda da antigüidade dos seus componentes como juizes de direito, dadas as peculiaridades locais. Mas não deixa de ser acesso. Lê-se no voto do Ministro PRADO KELLY, na Representação n.º 688:

“Do seu inciso II se depreende a posição attribuída, na organização da Justiça Estadual, aos Tribunais de Alçada: órgãos de segunda instância, de competência igualada à do Tribunal de Justiça e mitigada apenas em “alçada inferior” à dêsse último. Na composição quer de um, quer de outro, observa-se a regra comum dos incisos IV e V; o V, para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público; o IV, para a promoção dos Juizes, por antigüidade ou merecimento. Na derradeira hipótese (promoção por merecimento), determina a Constituição Federal, em “lista tríplice”, organizada pelo Tribunal de Justiça, “se comporá de nomes escolhidos dentre juizes de qualquer entrância”.

Essa norma, não podiam desacatá-la a Assembléa de Minas, ao votar a lei, nem o Executivo, ao propô-la. Não lhes era dado substituir o padrão constitucional por diverso critério, qual o de limitar o acesso, em tal hipótese, aos Juizes de “entrância especial” ou “quarta entrância”. Teriam suprimido uma “garantia”, outorgada indistintamente a todos os magistrados por texto sobranceiro à Constituição e às leis estaduais”.

Sou pela inconstitucionalidade. Na verdade, o ingresso no Tribunal de Alçada pelos Juizes se faz por acesso e não por remoção, observados os requisitos constitucionais, como está no voto do Ministro PRADO KELLY acolhido pelo Tribunal.

Como está no próprio art. 60, *caput*, o ingresso de Juizes nos Tribunais de segunda entrância (entre os quais o Alçada) se dá por *acesso*.

Sem esse inciso II, o art. 60 ficará conforme a Constituição do Brasil.

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Sr. Presidente, na votação de outra parte, antecipei meu entendimento sôbre o art. 60, II.

O art. 60, *caput*, reproduz o art. 136, III, da Constituição Federal. Assinaei — o eminente Ministro VITOR NUNES desenvolveu, com proficiência, a mesma idéia — que, aqui, há uma regra geral. Não se encontra, na Constituição Federal, referência a forma de provimento, salvo para o Tribunal de Justiça. Os cargos públicos são providos mediante nomeação, promoção, transferência e outras formas. Quando a Constituição Federal, como a do Estado da Guanabara, no comêço do artigo, preceitua que o acesso a Tribunal de segunda instância se dará por antigüidade e merecimento, alternadamente, não indica modalidade de provimento, mas, sômente, critério da escolha. Poder-se-á discutir o sentido da palavra “acesso”, sem estabelecer forma de provimento. Depois, quando passou a tratar do Tribunal de Justiça, fêz menção, especificamente, de “promoção”. Assim, quanto ao Tribunal de Justiça, sem dúvida, há promoção. A Constituição Federal não se refere à forma de provimento dos juizes do Tribunal de Alçada. A Constituição do Estado da Guanabara empregou duas palavras: para o Tribunal de Justiça, “promoção”, que é forma de provimento; para o Tribunal de Alçada, “remoção”. Este último ato não configura promoção de entrância, ou a Tribunal, nem coincide, rigorosamente, com a remoção comum.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Quer dizer que uma reorganização judiciária na Guanabara depende da reforma da Constituição. Não se pode reorganizar a Justiça da Guanabara — pela inteligência que estão dando ao texto — sem reformar a Constituição.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — A Constituição foi elaborada em atenção a determinada organização judiciária. Esse é o mal.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — A organização judiciária prevaleceu-se de uma Constituição. Nós usamos de uma técnica tal que, amanhã ou depois, se quisermos dar outra organização judiciária, ela será impossível sem a modificação da Constituição.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Peço atenção para o inciso III do art. 136 da Constituição Federal:

“.....
No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância”.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Sôbre este preceito, não tenho dúvida nenhuma. A remoção, no caso, dadas as peculiaridades, tem analogia com a transferência, apresenta-se como forma de provimento.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Mas quem pratica esse ato, no entendimento de V. Exa.?

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — V. Exa., permite um aparte? Peço ao eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA que me perdoe a imper-

tinência na defesa do meu ponto de vista. A mim me pareceu o seguinte: o art. 60, *caput*, da Constituição do Estado da Guanabara reproduz textualmente o art. 136, III, da Constituição Federal. Portanto, inclusive a parte final dêste artigo diz: "No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância". Portanto, essa remoção a que se refere o n.º II não pode deixar de ser precedida da lista tríplice, que é encaminhada ao Governador para a nomeação. O n.º II diz: "A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente".

O eminente Ministro ELÓI DA ROCHA, penso eu, situou muito bem o problema. É uma forma de provimento, dadas as peculiaridades do Estado da Guanabara. Então nós consideramos que era legítima a constituição do Tribunal de Alçada por juizes de direito, sem que êle constitua uma entrância especial, uma segunda, uma terceira ou uma quarta entrância. Foi assim que êle se constituiu.

Se não há divergência com o texto federal, porque é reproduzida exatamente a expressão "remoção" no n.º II e se refere ao acesso no *caput* do artigo, é a forma de provimento.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Devo informar a V. Exa. que na Guanabara o Tribunal mesmo indica um único juiz, é êle que remove.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Haverá reclamação por parte dos interessados e faremos prevalecer o que a Constituição determina.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — O que eu digo é que êsse acesso ao Tribunal de segunda entrância, Tribunal de Alçada, é de ser feito em lista tríplice.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — A expressão empregada pelo legislador pode não ter sido muito feliz.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Se suprimíssemos essa disposição satisfariamos completamente a doutrina de V. Ex.^a, e os princípios expostos pelo eminente Ministro ELÓI DA ROCHA. Se essa composição do Tribunal de Alçada não é feita apenas pelo Tribunal de Justiça, mas é obrigatória a lista tríplice, nesse caso é um acesso.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — No correr dos debates estou me inclinando a suprimir a expressão porque ela é expletiva, pode ensejar confusões no futuro. Na minha interpretação, o Tribunal não poderá, de forma alguma, atender à disposição do *caput*, o acesso, através da remoção prevista no n.º II, sem que mande a lista tríplice ao Governador, para a escolha.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Se deixarmos as duas disposições, poderá haver dúvidas, porque essa impugnação foi rejeitada. Então o Tribunal pode se julgar com a competência que até hoje lhe tem sido reconhecida de indicar um nome apenas para o Tribunal de Alçada.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — O sistema do direito brasileiro é a opção. Isto é histórico.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — É uma garantia do juiz de direito. Não é só um o indicado, é uma lista tríplice.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — O art. 60, II, apenas dispôs que o acesso dos juizes de Direito ao Tribunal de Alçada se fará mediante remoção. Não se propõe, no inciso II do art. 60, a questão da lista tríplice. Não se dispensa, nem se exige a lista tríplice, não se propõe a questão.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — A meu ver, não está dispensada a lista.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — V. Ex.^a acha que a lista tríplice é exigida?

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — A norma geral está no *caput* do artigo.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — *Data venia*, não julgo inconstitucional o art. 60, II.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Talvez eu sugira uma redação, que pode satisfazer, de acôrdo com a opinião dominante do Tribunal: julgar inconstitucional o n.º II por inexigir lista tríplice. O Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI entende que se exige a lista tríplice.

O Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO: — Acho que a lista tríplice está exigida em outro dispositivo.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Peço a atenção do Tribunal para êste ponto porque, na Guanabara, até hoje, não tem sido feita lista tríplice, tem sido feita indicação pelo Tribunal, que é quem nomeia.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Essa questão não foi suscitada; se tivesse sido, eu a teria examinado. Limitei-me a apreciar o art. 60, II.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): — Vamos julgar inconstitucional êsse dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Mantenho o voto já proferido, Sr. Presidente, com êste adendo: entendo que o n.º II do art. 60 está subordinado ao *caput*. Não declaro a inconstitucionalidade porque o Tribunal não pode remover juiz sem organizar lista tríplice, como está no art. 60, *caput*.

VOTO

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Sr. Presidente, também julgo que é constitucional, mas que não se pode indicar nomes para remoção a não ser numa lista tríplice.

VOTO

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Sr. Presidente, eu só rejeitaria a inconstitucionalidade, se ficasse expressamente consignado, como fun-

damento da nossa decisão, que a obrigatoriedade da lista tríplice, a que se refere o *caput* do art. 60, está implícita no inciso II.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Permita-me, illustre Juiz.

Parece que todos estão de acôrdo em que a lista tríplice é necessária; uns, como eu, por cautela, expungiam do texto o n.º II do art. 60. Os demais entendem que a interpretação exata é essa e, portanto, acham que é inconstitucional o dispositivo como está.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) — Devo acrescentar mais o seguinte: como garantia da magistratura, como garantia dos juizes de direito, têm eles o direito de ser integrantes de uma lista tríplice para escolha do Governador do Estado. Seria uma invasão a uma atribuição do Governador de escolher, na lista tríplice de merecimento, um juiz de um Tribunal de segunda instância.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — V. Ex.^a permite uma ponderação? Tenho receio de que essa conclusão possa entrar em choque com a que acabamos de tomar anteriormente. Se V. Exa., me permite ler algumas palavras que escrevi a êsse respeito, eu as lerei. Em continuação ao meu voto, disse o seguinte:

“Da mesma sorte, e por via de consequência do raciocínio até agora desenvolvido, também julgo improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 60, II, formulado na Representação. O acesso não quer dizer, necessariamente, que se trate de promoção. Esta se dá, nos Tribunais de Alçada, quando e onde houver entrâncias. Havendo entrância única, não há promoção, no sentido em que se compreende o vocábulo como o ingresso num pôsto ou cargo superior. A expressão — *remoção* — adotada pela Constituição da Guanabara, pode não ser sinônima daquela que se contém no texto federal, mas traduz o conteúdo e o espírito da norma superior para Estado ou Estados em que não haja entrâncias diversas”.

A mim me parece que êsse é o sentido exato da norma. Se nós reconhecemos, em relação ao art. 54, que o Estado pode, na sua organização judiciária, constituir o corpo de juizes de direito de uma só entrância, também acho que está dentro do poder constituinte secundário do Estado constituir o Tribunal de Alçada, removendo juizes para compô-lo.

A expressão *acesso* da Constituição se refere, sem dúvida, aos Estados onde há entrâncias várias, entrâncias diversas.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS — Mas nada obsta que amanhã ou depois a própria Guanabara tenha entrâncias.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Temos de construir nossa interpretação. Já em relação à entrância, fizemos uma interpretação construtiva do texto, admitindo que pudesse ser uma só. O que é acesso?

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — V. Ex.^a permite? A Constituição do Estado, no art. 60, dispõe:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância”.

Ora, na Guanabara só há dois tribunais de segunda instância, um dêles é o Tribunal de Justiça. Pela Constituição do Estado, só há promoção para êsse Tribunal. Portanto, é a própria Constituição Estadual, no art. 60, item II, que usa o vocábulo *acesso* para compreender também a remoção para o Tribunal de Alçada. *Acesso*, diz o art. 60, no início, referindo-se aos dois tribunais; e, a seguir, diz *promoção*, ao referir-se especificamente ao Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Ainda mais: manda que essa remoção obedeça ao critério constitucional.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) — No n.º IV (art. 136) diz:

“Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplices”.

O Sr. Ministro VITOR NUNES — V. Ex.^a está lendo a Constituição Federal. Eu tinha lido, apenas, a Constituição do Estado, para mostrar que ela própria denomina *acesso*; no art. 60, *caput*, à investidura no Tribunal de Alçada. Portanto, *acesso*, pela Constituição da Guanabara, não é, necessariamente, sinônimo de *promoção*.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Não são palavras sinônimas

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO — Há acesso em relação à posição horizontal; a outra é vertical.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Remover em que sentido? Vejamos em que têrmos está redigido o item II: “a remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente”, como determina a Constituição Federal. Se nós não consideramos o Tribunal como um tribunal superior, vamos considerar que essa remoção é acesso, no sentido de promoção? Acho que por via de consequência, e logicamente, teremos de concluir que essa disposição também não é inconstitucional.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) — Não podemos mudar a Constituição. Veja V. Ex.^a, Ministro EVANDRO LINS: o Supremo Tribunal já apreciou esta questão em face do texto da Constituição de 1946, que é o mesmo da atual Constituição. Vou ler o voto do eminente Ministro PRADO KELLY, nessa Representação n.º 688:

“Do seu inciso II se depreende a posição atribuída, na organização da Justiça Estadual, aos Tribunais de Alçada...”

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Mas em relação aos Estados onde há mais de uma entrância. A hipótese não é idêntica.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) —

“... órgãos de segunda instância, de competência igualada à do Tribunal de Justiça e mitigada apenas em “alçada inferior” à desse último. Na composição quer de um, quer de outro, observa-se a regra comum dos incisos IV e V: o V, para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público; o IV, para a promoção dos Juizes, por antiguidade ou merecimento”.

E o Supremo Tribunal, então, julgou inconstitucional um dispositivo de um certo Estado.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Mas, veja V. Ex.^a, o Supremo Tribunal julgou inconstitucional disposição que não permitia a promoção por merecimento, ao Tribunal de Alçada, de todos os juizes de Direito.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) — Promoção, veja V. Exa., não remoção. Promoção é uma coisa e remoção, outra.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Promoção, ou acesso, ou remoção, ou provimento, ou que outro nome tenha, porque não permitiu êsse acesso a todos os Juizes de Direito, por merecimento. Ora, a Constituição do Estado da Guanabara não adotou semelhante critério, porque manda que se faça a remoção por antiguidade e por merecimento.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) — Peço que veja o próprio art. 60, que o eminente Ministro VÍTOR NUNES pediu a V. Exa., que verificasse. Esse artigo fala em acesso expressamente. Depois, entra em contradição, no item II, quando fala em remoção. Fala de remoção e acesso de juizes aos tribunais de segunda instância. Então, há contradição.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Poderíamos interpretar êsse dispositivo em consonância com a decisão que acabamos de proferir. Assim teríamos de reconhecer uma situação de superioridade.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES — Mas não se cuida de promoção. Veja V. Ex.^a, Ministro EVANDRO LINS. Voltemos à Constituição de 1946, que dizia, no art. 124:

“a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância por antiguidade e por merecimento...”.

E mais adiante:

“Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal...”.

Porque disse *promoção*, no começo do dispositivo, e *acesso* mais adiante?

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Para não repetir a palavra.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Questão de gosto literário.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Parece-me que não. O emprêgo mais adiante, da palavra *acesso*, em vez de *promoção*, terá sido para incluir também o chamado “quinto”, pois o advogado, que vai para o Tribunal, não está sendo promovido, está sendo nomeado. A palavra *acesso* estaria, ali, no sentido de investidura no Tribunal.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Qual era o texto exato da Constituição de 1946?

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — O art. 124, IV, da Constituição de 1946, diz o seguinte:

“Art. 124. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que se estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n.º V dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense para cada vaga. O Tribunal, em sessão e escrutínio secreto, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado”.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — É isso. Acesso dos Juizes, promoção dos Juizes, porque o n.º V não faz referência, neste texto...

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Mas vejamos, agora, o que diz a Constituição de 1967, art. 136, III:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância”.

A redação da Constituição Federal é que foi reproduzida no art. 60, *caput*, da Constituição da Guanabara. Uma e outra se referem ao *acesso* aos tribunais de segunda instância. A idéia de tribunal de segunda instância exprime, sem dúvida, superioridade, pelo menos, quanto à competência. Quem passa a exercer competência mais alta, de algum modo, está tendo acesso.

Da mesma maneira, se pode dizer que um Juiz, convocado para servir no Tribunal, tem um acesso, embora temporário, porque passa, em substituição, a exercer competência mais elevada. Temos, assim, um uso mais amplo da palavra *acesso*, não significando, necessariamente, promoção. Através desse acesso, mesmo sem promoção, alguém ascende de posição para participar de Tribunal mais elevado, na sua categoria, nas suas atribuições, na sua competência. Dêsse modo, podemos harmonizar as considerações do Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA com a decisão que há pouco tomamos.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Mas isso não é promoção.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — A Constituição, quando fala em *acesso*, não exprime, necessariamente, promoção. Também exprime acesso na competência, fica sujeito à mesma alternância de antiguidade e merecimento, que é obrigatória para a promoção na carreira, não haverá contradição com o que há pouco decidimos.

Os Juizes da Guanabara pertencem todos à mesma entrância; portanto, não têm promoção, quando entram para o Tribunal de Alçada. Mas, em tal caso, de qualquer modo, *ascendem* ao Tribunal de Alçada,

que tem competência mais alta. Esse acesso ao Tribunal de Alçada, em razão da competência, está subordinado à mesma regra de alternância do merecimento e da antiguidade.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — No inciso II do art. 60, a palavra *remoção* aos Tribunais de Alçada, por antiguidade e por merecimento, não está aí, porque o Tribunal de Alçada é composto de Juizes de Direito que não têm acesso a um Tribunal superior?

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Exato. Mas o eminente Relator extraiu, dêsse emprêgo da palavra *remoção*, em vez de *acesso*, uma conclusão que afeta a competência para dar a investidura.

Remoção é ato da competência do Tribunal de Justiça. O acesso, entretanto, ainda que apenas para efeito de competência, não significando promoção, seria ato da competência do Governador.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Então, vou concluir, acolhendo os esclarecimentos dos eminentes colegas. Entendo que o art. 60, como está redigido, inclusive o inciso I, é perfeitamente constitucional e que, se adotarmos o n.º II, êsse, sim, fica em contradição com o art. 60, *caput*, que diz:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância”.

Aí, aplica-se acesso aos Tribunais. O n.º II diz: “remoção aos Tribunais de Alçada”. Então, considera que o Tribunal de Alçada não é Tribunal de segunda instância, como está no *caput* do artigo. O acesso se dá por escolha, em lista tríplice, como disse o Ministro PRADO KELLY. É uma garantia do Juiz de não ser somente um a ser removido para o Tribunal de Alçada, mas são três, um deles escolhido por merecimento. Isso é importante. Peço a atenção dos colegas. Têm direito de entrar numa lista tríplice, para um ser escolhido pelo Governador.

Entendo que isso é uma garantia do Juiz de Direito de concorrer em lista tríplice. Não só do Juiz de Direito, mas também do Juiz do Tribunal de Alçada, que é um Tribunal formado de Juizes de Direito, para fins de promoção ao Tribunal de Justiça, como se disse.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — O Conselho da Magistratura foi declarado inconstitucional, como órgão da magistratura estadual, na Representação n.º 751.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Como órgão que, pela Constituição do Estado, exerceria poder jurisdicional. A declaração de inconstitucionalidade não alcançou suas demais atribuições de natureza administrativa.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Como órgão do poder judiciário estadual o foi, contra o voto do Ministro ALIOMAR BALEEIRO.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — V. Exa. me permita êsse esclarecimento, porque fui o relator da Representação 751. O que se impugnava era a inclusão do Conselho no art. 48 da Constituição Estadual, que não dizia simplesmente...

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Dizia assim:

“O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

.....
III — Conselho da Magistratura”.

A conclusão do Tribunal foi essa, pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Pedi licença para dar o esclarecimento, em razão de ter sido o relator do outro acórdão.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Mas a conclusão foi essa.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — V. Exa. verá que foi feita uma distinção. O art. 48 dispõe: “O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos”. Não diz: “será integrado pelos seguintes órgãos”.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — O que eu disse foi o seguinte: o Conselho da Magistratura, como órgão do Poder Judiciário, foi declarado inconstitucional.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Foi declarado inconstitucional como órgão que exercesse o poder judiciário.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Como órgão integrante do Tribunal de Justiça não, mas sim como órgão do poder judiciário estadual.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — O objeto jurisdicional ficará muito melhor.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Não podemos alterar o julgamento.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Não estou alterando. Conto com a paciência dos Srs. Ministros para êsse esclarecimento, porque fui o relator da matéria. Além de estar dando um depoimento, lerei, a seguir, o meu voto, que foi apoiado pelo Tribunal.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — O voto de V. Exa. não prevalece contra determinação do Tribunal.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Se V. Ex.^a tiver a paciência de me ouvir, verá que, no fundo, não estamos divergindo.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — V. Exa. me aparteu. Eu tomei a iniciativa de dizer que nesse art. 48, inciso III, da Constituição do Estado da Guanabara, que diz:

“O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

.....
III — O Conselho da Magistratura”;

— esta expressão foi riscada, vencido o voto do Ministro ALIOMAR BALEEIRO.

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Foi riscada porque o *caput* do artigo, onde se insere essa enumeração, diz: “O Poder Judiciário do Estado será exercido...”. A declaração de inconstitucionalidade resultou dessa expressão “será exercido”. Se o *caput* do art. 48 tivesse dito “será integrado”, como ficou esclarecido naquele julgamento, não se teria retirado o seu inciso III.

O voto que proferi na ocasião, e que o Tribunal apoiou, foi o seguinte:

“Os artigos 48, III, e 57, § 3.º, *g*, incluíram, indevidamente, o Conselho da Magistratura entre os órgãos que exercem o Poder Judiciário, e com atribuições inadmissíveis.

O exercício do Poder Judiciário é, tipicamente, o exercício de funções jurisdicionais, matéria da competência do legislador federal”.

E mais adiante:

“O constituinte local fêz confusão entre órgãos do Poder Judiciário e órgãos que o integram. Deve subsistir, assim, o Conselho da Magistratura, definido no art. 57, salvo quanto ao que resulta daquela confusão inadmissível”.

Portanto, o que resultou daquele julgamento é que o Conselho da Magistratura como órgão integrante da organização judiciária foi mantido. Mas não foi mantido como órgão *jurisdicional*, porque não poderia ter essa atribuição.

DECISÃO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do n.º II do art. 60, com a ressalva de que se exige lista triplíce.

O Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO: — Porque está implícito que a remoção será feita mediante lista tríplice.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Tenho a impressão de que, interpretando o pensamento do Tribunal, para evitar dúvidas, já que a nossa missão é de esclarecer os tribunais, poderíamos proclamar este resultado: rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 60 com o adendo de que se exige lista tríplice.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Não me pronunciei sobre esse ponto e não o fiz porque não estava focado o problema.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — Parece-me que não faz parte do pedido, e nós não podemos ir além do pedido; temos que declarar constitucional ou inconstitucional.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator): — Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 60, e os votos proferidos pelos eminentes colegas esclarecerão o entendimento da norma constitucional a respeito de que a remoção é sempre dependente de lista tríplice.

EXTRATO DA ATA

Decisão: Acolhida a arguição de inconstitucionalidade quanto ao inciso III do art. 53, no que diz respeito à organização dos serviços da Secretaria, contra o voto do Ministro ADAUTO CARDOSO; quanto ao mesmo inciso no que diz respeito à fixação de vencimentos dos magistrados e serventuários pagos pelos cofres públicos, unanimemente; quanto à referência ao Tribunal de Alçada, no art. 53, inciso IV, contra os votos dos Ministros ADAUTO CARDOSO e ELÓI DA ROCHA. Rejeitada a arguição quanto ao art. 53, V, *d*, unanimemente; quanto ao art. 54 também por votação unânime; e quanto ao inciso II do art. 60, por não ter alcançado a maioria absoluta, contra os votos dos Ministros Relator, AMARAL SANTOS, BARROS MONTEIRO, DJACI FALCÃO, ALIOMAR BALEEIRO e VITOR NUNES. Falaram, pela Representada, o Dr. Caio Mário Meira de Vasconcellos; pelos litisconsortes, o Dr. Sobral Pinto; pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, o Dr. José Guilherme Villela; pelo Governo do Estado da Guanabara, o Dr. Lino de Sá Pereira; e pelo Ministério Público, o Dr. Décio Miranda, Procurador Geral da República. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente.

ANEXOS

I — REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente do Supremo Tribunal Federal:

O Procurador Geral da República, no exercício de suas atribuições, Constituição Federal, art. 114, I, letra *l*, vem representar a esta Egrégia Corte acerca da arguição de inconstitucionalidade que lhe foi solicitada pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, doc. junto, quanto aos artigos 53, III, IV e V, letra *d*, 54 e 60, II, da Constituição do Estado da Guanabara, promulgada aos 13 deste mês, por violadores dos arts. 110, II, 136 e 136, III, da Constituição do Brasil.

1 — Em exposição genérica diz, inicialmente:

“A Constituição Federal de 1946, art. 124, II, previu a criação de tribunais de “alçada inferior à dos tribunais de Justiça.” A Lei n.º 489, de 8 de janeiro de 1964, do Estado da Guanabara, instituiu o Tribunal de Alçada nos termos daquele dispositivo constitucional e nos do art. 33, II, da Constituição estadual em vigor. Aq novo Tribunal foi conferida competência recursal e competência originária nas bases de todos os tribunais de segunda instância dos Estados, assim como competência administrativa. Tendo como órgãos julgadores 5 Câmaras — 2 Criminais e 3 Cíveis — perfeito e autêntico tribunal colegiado de segunda instância, o Tribunal de Alçada teve sua qualificação definida, acentuada, avivada, em vários dispositivos da Constituição Federal de 1967, como, por exemplo, no art. 136, § 1.º, *a* (A lei poderá criar... tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado”) o art. 136, § 3.º (“Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância...”). Neste último parágrafo